

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA PARA ALÉM DOS ATOS
NEGOCIAIS**

Porto Alegre
2019

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA PARA ALÉM DOS ATOS
NEGOCIAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre
2019

CAROLINE RAMIRES IPUCHIMA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA PARA ALÉM DOS ATOS
NEGOCIAIS**

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito Privado e Processo Civil da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 05 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Orientadora

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Membro da Banca

Professora Doutora Tula Wesendonck
Membro da Banca

RESUMO

Este estudo tem por objetivo identificar se, após a entrada em vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível o instituto da curatela abarcar atos existenciais, quando constata a ausência de discernimento do interditando para gerir a sua vida. Para tanto, na primeira parte do estudo, realizar-se-á análise das mudanças operadas pelo Estatuto no Código Civil e no Código de Processo Civil nas matérias que tratam do regime das (in)capacidades, da curatela e do procedimento de interdição. Na segunda parte, serão abordados os princípios constitucionais que regem a proteção das pessoas despidas de capacidade de fato. Por meio de realização de análise jurisprudencial, verificar-se-á como o Poder Judiciário vem aplicando o novo regramento, o qual delimita a curatela a atos negociais e patrimoniais a fim de averiguar se essa disposição legal é satisfatória na proteção dos indivíduos desprovidos de discernimento.

Palavras-chaves: Estatuto da Pessoa com Deficiência; curatela; atos existenciais; capacidade de fato; regime das capacidades.

ABSTRACT

This research aims identify if, after entry into force of the Statute of the Person with Disabilities, the institute of curatorship may includes the personal acts, when proved that the one under the curatorship is unable to take care of his own estate and affairs. Developing the study, the first chapter will analyze the changes in the Brazilian Civil Code and in the Brazilian Code of Civil Procedure promoted by the Statute of the Person with Disability in the acts related to Civil Capacity, the institute of curatorship and the Institute of Interdiction. The second chapter will address the constitutional principles that guides the proteccion of the ones that do not have civil capacity. By studying judicial decisions, this work will verify how the Judicial Branch has been applying the new boundaries of the curatorship, that says that its only for the practice of negocial acts, in order to analyse if this boundaries are satisfying to protect ones unable to take care of his own estate and affairs.

Keywords: Statute of the Person with Disabilities; curatorship; personal acts; Civil Capacity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil de 2015
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
I. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015).....	13
A - AS MUDANÇAS NO DIREITO MATERIAL APÓS A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	14
a. Regime das Capacidades	14
b. Prescrição e Decadência	18
c. Casamento.....	23
d. Curatela	25
B - AS MUDANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO DOS INCAPAZES E DOS DEFICIENTES APÓS A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	28
a. Procedimento de interdição	28
b. Tomada de decisão apoiada	30
II. OS LIMITES DA CURATELA: A AUTONOMIA X A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	32
A - CAPACIDADE DE FATO E CAPACIDADE DE DIREITO.....	32
B - A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA E A UTILIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA NA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO	38
C - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 85 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	41
a. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	42
b. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	46
c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	48
d. Conclusão da análise jurisprudencial	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	59

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo analisar as mudanças ocorridas no instituto da curatela e no regime das incapacidades após a entrada em vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Propõe-se analisar quais as repercussões dessas mudanças para as pessoas que não possuem discernimento e as impossibilitadas de expressar vontade, que, a partir do novo regramento, passaram a não se enquadrar no rol dos absolutamente incapazes.

O EPD trouxe modificações, revogações, inclusões e retificações em diversas legislações, como no Direito Previdenciário, no Direito do Trabalho, no Direito Eleitoral, no Direito do Consumidor, no Direito Administrativo, no Direito Urbanístico, no Direito Criminal e até mesmo na legislação de trânsito. No entanto, nesse estudo tratar-se-á apenas das mudanças operadas pelo Estatuto no Código Civil, pois é a Lei que regula o instituto da curatela e das incapacidades; bem como das transformações no Código de Processo Civil na parte que versa acerca do procedimento de interdição.

O Brasil já possuía um sistema com leis que previam a inclusão das pessoas com deficiência. Todavia, todas essas políticas nacionais são recentes. A primeira aparição referente ao tema consolidada em lei foi na Constituição de 1934. Nas Constituições seguintes (1937, 1946 e 1967), não houve avanços significativos, cabendo salientar que as leis em favor das pessoas com deficiência nessa época se restringiam à proteção desses indivíduos apenas no que tange o direito à igualdade¹.

Foi somente com o advento da Emenda Constitucional 12, de 1978, que houve a preocupação de assegurar aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante a educação, assistência, proibição de discriminação e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos².

No entanto, a maior transformação nos direitos das pessoas com deficiência ocorreu com a vigência da Constituição de 1988, tendo em vista que foi promulgada no cenário político da redemocratização, inaugurando novas diretrizes e possibilidades para a construção

¹BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.19, n.86, p. 17-36, fev. 2018. p.19.

²ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011. Disponível em: [\[www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-\]](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-) Acesso em: 04.04.2019.

de um Direito Constitucional Internacional³, sendo o maior marco na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

São oito os artigos na CF que consolidam esse rol protecionista: 7º, XXXI⁴; 23, II⁵; 24, XIV⁶; 37, VIII⁷; 40, § 1º, I⁸; 201, I⁹, 203, IV e V¹⁰; 208, III¹¹; artigo 227, § 1º, II e § 2º¹² e

³MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou como (re)pensar o mito da 'autointegração' do direito: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.22, n.88, p. 239-271, jul./set. 2014. p.247.

⁴Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (..)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

⁵Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(..)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁶Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(..)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁷Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (..)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

⁸Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (..)

⁹Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (..)

¹⁰Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (..)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹¹Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (..)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

¹²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (..)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

o 244¹³. A partir da leitura desses dispositivos, podemos perceber que eles possuem um viés assistencialista, na diretriz internacional da época, pós Segunda Guerra Mundial, período no qual a autoridade estatal sobre o cidadão começou a ser repensada¹⁴, a fim de dar enfoque na proteção da Pessoa Humana.

Em seguida, sobrevieram mais normas infraconstitucionais para complementar os dispositivos constitucionais. Dentre elas, podemos citar a Lei nº 7.853, que instituiu a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência com a finalidade de definir as ações a serem tomadas pelo Poder Público para o pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência. Posteriormente, em 2001, foi incorporado ao ordenamento brasileiro, por meio do Decreto nº 3.956, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência. Apesar do seu caráter genérico, foi a primeira lei a apresentar um conceito de deficiência¹⁵.

Em 2008, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi ratificada mediante o Decreto Legislativo nº 186 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº 6.949 de 25 de agosto 2009¹⁶, tendo sido sancionada com força de emenda constitucional. A incorporação da Convenção com *status* constitucional significou um grande passo do Brasil na promoção da inclusão das pessoas com deficiência, haja vista a referida disposição legal estabelecer o dever dos países signatários de promover e de proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência para corrigir as diferenças sociais existentes.

Ainda, a Convenção traz como princípio a promoção da participação das pessoas com deficiência na vida econômica, social e cultural em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos¹⁷. Ou seja, concede garantias aos deficientes para que sejam vistos pela sociedade como sujeitos de direito.

¹³Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

¹⁴MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou como (re)pensar o mito da 'autointegração' do direito: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.22, n.88, p. 239-271, jul./set. 2014. p.247.

¹⁵BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.19, n.86, p. 17-36, fev. 2018. p.19.

¹⁶PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.274.

¹⁷Ibid. p.275

Entre os meios para alcançar esses objetivos, encontra-se a necessidade de reformular antigos institutos que tratam da capacidade de agir e a autonomia da pessoa a fim de garantir a todos o direito de expressão e autoconstrução¹⁸. Todavia, essa autonomia deve ser proporcional com a capacidade de discernimento de cada indivíduo, conforme o artigo 12.4 da Convenção,¹⁹ que a partir de sua leitura, identifica-se 5 princípios que norteiam a Convenção, quais sejam: 1) protagonismo do interditando; 2) melhor interesse do interditando; 3) proporcionalidade; 4)temporalidade. e 5) acompanhamento periódico. A finalidade da Convenção é preservar a vontade do interditando, buscando torná-lo um partícipe do processo e ainda um protagonista de sua própria existência²⁰.

Fixados os princípios da Convenção, caberia a cada Estado signatário determinar como alcançar esses objetivos. No ordenamento brasileiro, foi por meio do EPD, seguindo o princípio da vedação do retrocesso, que defende que os princípios constitucionais, que versam sobre direitos fundamentais, devem ser concretizados por meio de regulação infraconstitucional a fim de dar maior materialidade aos princípios²¹.

Neste sentido, o EPD não é a primeira lei redigida para fins de proteção dos interesses sociais, pois temos a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor todos diplomas legislativos com um objetivo de proporcionar um tratamento isonômico às relações jurídicas nas quais participassem os sujeitos que objetivavam proteger, considerados mais fracos na relação jurídica, mediante a consagração de direitos especiais²².

¹⁸DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Artigo. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="029b50deea7a25c4]. Acesso em: 30.03.2019.

¹⁹Artigo 12.4 Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

²⁰ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.59, jan./mar. 2016. p. 178-179.

²¹AZEVEDO, Rafael Vieira de. *A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.24.

²²PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p. 275

Segundo o censo demográfico do IBGE²³, cerca de 24% da população brasileira possui alguma deficiência. Nesses termos, parcela significativa da população será afetada pelas mudanças trazidas pelo EPD, motivo pelo qual se faz pertinente a discussão a ser trazida nesse Trabalho acerca da mudança do regime das incapacidades, da concessão da capacidade plena a todos os indivíduos para atos personalíssimos e existenciais, mesmo quando considerados relativamente incapazes; e a nova limitação da curatela a atos negociais e patrimoniais.

Ademais, verificar-se-á, por meio de análise jurisprudencial, como tem sido feita a aplicação do EPD, para que se tenha noção acerca de sua eficácia e averiguar se ele está sendo um instrumento eficaz na concretização dos princípios da Convenção.

²³Conheça o Brasil – População: Pessoas Com Deficiência. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, junho de 2019. Disponível em: [<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>]. Acesso em 23 de junho de 2019.

I. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

A Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigência em janeiro de 2016 e foi criada para regulamentar e dar concretude à Convenção de Nova York.

Seguindo os princípios norteadores da Convenção, o EPD foi redigido com o intuito de assegurar uma tutela jurídica capaz de promover a inclusão social e a proteção à dignidade de todos aqueles considerados deficientes²⁴, definidos como aqueles que têm “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas²⁵”.

O EPD, para além de seus princípios de caráter protetor, também visa à emancipação das pessoas deficientes, versando sobre autonomia individual, a liberdade de escolha e independência, a não discriminação, a inclusão na sociedade e sua plena e efetiva participação, o respeito à diferença, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade²⁶. Com essas disposições, o Estatuto também tem por objetivo evitar o paternalismo e o assistencialismo no que diz respeito ao tratamento dado aos deficientes²⁷, inclusive essa intenção é claramente observada no § 2.º do Art. 4.º da Lei, *in verbis*: “A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”.

Desse modo, tem-se que o EPD foi criado com o intuito de assegurar o princípio da isonomia, promover a igualdade aos deficientes, colocando-os como indivíduos ativos na gerência de suas vidas e com plena inserção na sociedade, e de acabar com qualquer tipo de discriminação²⁸.

As intenções do EPD soam dignas e compatíveis com as novas diretrizes de promoção e de inclusão efetiva das pessoas com deficiência na sociedade por criar uma nova concepção em relação às pessoas com deficiência, principalmente, no que concerne às deficiências

²⁴PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.274.

²⁵Artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.

²⁶PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. Op. cit. p.03

²⁷MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p.221.

²⁸MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016. p. 226.

físicas, ao partir do princípio que o ambiente é que influencia a plena liberdade dessas pessoas, e não as suas características pessoais²⁹.

Todavia, o modo como o Estatuto foi redigido, a fim de promover a autonomia preceituada pela Convenção de Nova York, acabou por causar uma mudança nas disposições de outras Leis que visavam à proteção da pessoa com deficiência, trazendo lacunas e possibilidades de aplicações dúbias da lei.

A grande mudança operada pelo EPD nessas legislações tem origem, principalmente, no seu artigo 6º³⁰, que concedeu a plena capacidade para atos jurídicos personalíssimos a todos as pessoas com deficiência. Esse artigo, conseqüentemente, acabou por alterar o texto dos artigos 3º e 4º do CC, que, por reflexo, alterou outras disposições legais, como as que tratam de matéria relativa à prova testemunhal, ao casamento, à prescrição e à decadência; às nulidades e às anulabilidades e à curatela.

Essas reestruturações, principalmente, as que ocorreram no Código Civil, na parte que trata das incapacidades, acabou por culminar em uma diminuição na proteção jurídica das pessoas com deficiência intelectual ou mental³¹. As mudanças ocorridas no Código Civil e no Código de Processo Civil pelo advento do EPD, na parte do direito material e na parte procedimental (no que se refere ao procedimento de Interdição e à Tomada de decisão Apoiada) serão objeto de estudo nos tópicos seguintes.

A - AS MUDANÇAS NO DIREITO MATERIAL APÓS A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

a. Regime das Capacidades

²⁹BRANDÃO, Thiago Henrique. O aspecto da moral e da liberdade nos direitos da pessoa com deficiência: análise segundo a filosofia prática em Immanuel Kant. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.27, n.111, p.151-159, jan./fev.2019. p.155.

³⁰Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

³¹MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016.p. 226.

No Código Civil, os artigos que tratam sobre o regime das capacidades são os artigos 3º e 4º. O artigo 3º define quem são os considerados absolutamente incapazes, ou seja, aqueles que não podem praticar os atos da vida civil por si só, necessitando de um representante para tanto; enquanto o artigo 4º enumera o rol dos relativamente incapazes, que são aqueles que demandam apenas de assistência para praticar os atos da vida civil³². Desse modo, vejamos como eram e como ficaram, após a vigência do EPD, os dispositivos que definem as capacidades:

Antes da Lei nº 13.146/2015	Após a Lei nº 13.146/2015
<p>Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I – os menores de dezesseis anos;</p> <p>II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a pratica desses atos;</p> <p>III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;</p> <p>II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>IV – os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.</p> <p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>V - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>

A mudança deu-se da seguinte forma: o artigo 3º, que tratava da incapacidade absoluta teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se nessa categoria apenas os menores de 16 anos. Enquanto migraram para o artigo 4º grande parte das que eram, outrora, hipóteses de incapacidade absoluta. Assim, no artigo 4º, no inciso I, permaneceu a previsão anterior; no inciso II, houve a supressão da expressão deficiência mental, mencionando, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que outrora travava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; e, por fim, manteve-se a previsão da incapacidade do pródigo.

³²PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.284.

A partir da análise do quadro acima, podemos perceber que o sistema para determinar as incapacidades (absoluta ou relativa) utilizado pelo Código Civil, em sua origem, abrangia os conceitos: de ordem etária, ao utilizar-se da idade como parâmetro de capacidade; de ordem médica como o transtorno mental (enfermidade, deficiência e desenvolvimento mental incompleto, congênito ou adquirido); a impossibilidade de expressar vontade, seja ela temporária ou permanente; a dependência química e a compulsividade auto lesiva econômica³³.

Com o advento do EPD, a incapacidade civil ligada, agora, restou ligada apenas com a possibilidade (ou não) de exprimir vontade, que se constitui um conceito jurídico indeterminado, podendo abranger causas físicas (exemplo: uma pessoa em coma após sofrer grave acidente) como também causas psicológicas/psiquiátricas (exemplo: uma pessoa com esquizofrenia)³⁴.

Desse modo, o artigo 6º do EPD, ao conferir capacidade a todos os deficientes causou uma revolução no sistema civil, principalmente, no âmbito dos negócios jurídicos patrimoniais, ao considerar que todos os deficientes possuem plena e total possibilidade de manifestar sua vontade de forma consciente e racional, sem a necessidade de estar representado ou assistido, mas, no máximo, com apoio na sua decisão. Diante da nova realidade estabelecida pelo EPD, os deficientes, independentemente da causa, não poderão ser tratados como absolutamente incapazes³⁵.

Todavia, a concessão plena de capacidade a todos os tipos de deficiência rompe com toda a lógica do Código Civil, que consagrava a dignidade-vulnerabilidade³⁶, da qual emergia uma rede de salvaguardas para aquelas pessoas que possuem deficiência que afeta a cognição e a capacidade de discernimento. Esse sistema consistia em um conjunto de normas jurídicas elaboradas de forma a proteger os seus interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, em especial, nos casos mais graves de ausência de discernimento.³⁷, algumas dessas garantias serão citadas a seguir.

³³MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p. 209

³⁴BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.988, p.195-214, fev. 2018. p.199.

³⁵PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p. 277

³⁶ BARROS, André Borges de Carvalho. Op. cit. p. 200.

³⁷ibid. p.201

Antes da entrada em vigor do EPD, os deficientes que se enquadravam no rol dos absolutamente incapazes, tinham a seu favor as seguintes disposições: ausência de curso da prescrição ou decadência (Arts. 198, I e 208, do CC); vedação de alienação ou gravame com ônus real de bens de raiz pelos pais (Art. 1.691 do CC); partilha obrigatoriamente judicial na abertura de sucessão (Art. 2.015 do CC); possibilidade de restituição de valor pago a título de dívida de jogo (Art. 814 do CC); nulidade dos negócios jurídicos realizados sem a devida representação (Art. 166, I, do CC)³⁸ e a possibilidade de responsabilidade subsidiária em caso de danos causados a terceiros (Art.928 do CC).

No que concerne à capacidade relativa, o Código Civil, previu uma maior liberdade e autonomia aos assistidos, dando-lhe espaço como indivíduo de direitos para ressaltar sua vontade que, para ter eficácia, precisa apenas ser confirmada pelo seu assistente. Considerando a lógica de que aqueles que integram o rol de relativamente incapazes possuem um grau de compreensão e discernimento maior do que o absolutamente incapaz, então a eles é conferida uma proteção mais flexível. Vejamos os artigos que confirmam esse raciocínio: a incapacidade parcial pode levar o negócio ou ato jurídico à anulação (Art. 171, I, do CC) desde que desprovido da assistência do responsável (Art. 1.634, V, do CC), cabendo ação processual desconstitutiva de relação jurídica, com eficácia *ex nunc* permanecendo os demais atos negociais anteriores³⁹.

Assim, o Código Civil já havia sido estruturado para conceder a autonomia e a proteção suficiente a cada indivíduo dentro das suas possibilidades de discernimento. Considerar juridicamente todas as pessoas com deficiência como um sujeito plenamente capaz, independentemente do tipo de deficiência, é algo que tenta ser alcançado pelo EPD. Todavia, sabe-se que é intangível, pois a realidade de um sujeito considerado deficiente mental demonstra claramente ser impossível a manifestação de uma vontade consciente, pois falta cognição, haja vista que seu funcionamento intelectual não o permite ter real compreensão das situações que lhe são apresentadas⁴⁰.

Outro ponto nevrálgico, oriundo das alterações do EPD no regime das capacidades, que ainda suscita grande discussão, é a atribuição da capacidade relativa àqueles que temporária ou permanentemente não puderem exprimir a sua vontade. Isso porque, nas

³⁸MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p.210

³⁹ibid. p.210.

⁴⁰PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.279

hipóteses de incapacidade relativa, é imprescindível que o assistido manifeste sua vontade, tendo o assistente (tutor, o curador ou os pais) apenas o papel de supervisor, haja vista conferir ao relativamente incapaz a oportunidade, e a não lesividade⁴¹. Assim, pode-se claramente perceber que essa alteração promovida pelo EPD não encontra lógica dentro do sistema das incapacidades, pois, na hipótese em que alguém esteja de impossibilitado de exprimir vontade, alguém terá que se expressar por essa pessoa, necessitando, então de representação, e não de mera assistência.

Exemplificativamente, é o que ocorreria se uma pessoa que não pudesse exprimir vontade recebesse uma doação pura, já que, pela nova legislação, esse indivíduo seria considerado relativamente incapaz, não mais se aplicaria à situação o disposto no artigo 543 do CC⁴², devendo, então, ele aceitar expressamente a doação. No entanto, essa situação, pela condição do donatário, originar-se-ia um imbróglio jurídico que, provavelmente, só se conseguiria solucionar judicialmente.

Nesse sentido, pode-se concluir que o legislador tentou mudar as consequências geradas por deficiências que afetam a cognição por meio de alterações legislativas, principalmente quando observada a alteração promovida no artigo 3º do CC, tentando conceder a essas pessoas o discernimento que, de fato, não possuem.

O Código Civil carrega a sua organicidade, esta afirmação se ratifica quando analisamos as consequências da alteração de seus artigos 3º e 4º, percebendo uma quebra do sistema lógico articulado, culminado na criação de um sistema híbrido e incoerente⁴³. Conseqüentemente, a quebra da lógica do Código Civil culmina na falta de proteção jurídica daqueles indivíduos que possuem transtornos mentais em que há perda de discernimento e da possibilidade de expressar uma vontade ponderada.

Puramente por consequência da reformulação do regime das incapacidades, houve um instituto que teve importante reformulação em sua aplicação, o qual, por conta de sua importância e complexidade, será tratado especificamente no subtópico a seguir.

b. Prescrição e Decadência

⁴¹TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019

⁴²Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

⁴³TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Op. cit. Acesso em: 11.05.2019.

Pelos motivos expostos acima, pertinente realizar a realização de um adendo no que diz respeito à aplicação da prescrição e da decadência. As disposições que concediam a interrupção da contagem do prazo de prescrição e de decadência aos absolutamente incapazes encontram-se dispostos nos artigos 198, I⁴⁴ e 178, III⁴⁵ do Código Civil, respectivamente.

Desse modo, pela legislação vigente, os prazos de prescrição e de decadência passam a ser aplicados a todos os deficientes sem qualquer adequação em relação à situação fática de fragilidade intelectual que apresentam⁴⁶. No entanto, há posicionamento doutrinário⁴⁷ no sentido de que, apesar de não pertencerem mais à classe dos absolutamente incapazes, os dispositivos acima mencionados devem ser aplicados, por analogia, aos negócios jurídicos firmados por pessoas que não podem exprimir vontade e por pessoas que não possuem discernimento.

Essa possibilidade de ampliação dos efeitos dos artigos 198, I e 178, III do CC se daria pela aplicação da teoria do *contra non valentem*, que sugere a lógica de que contra aqueles que não podem agir, não se aplica a fluência dos prazos prescricionais, mesmo não havendo previsão legal para a suspensão ou interrupção. Essa teoria também permite a interrupção da prescrição e da decadência por conta de casos fortuitos ou de qualquer outra causa que impede o exercício pleno e sem vícios da pretensão do indivíduo titular de direito, não precisando essas hipóteses estar previstas em lei, tudo isso também guiado pelos preceitos da boa-fé⁴⁸. Em suma, pela teoria do *contra non valentem*, utilizaríamos do pressuposto que os artigos 198 e 178 do Código Civil possuem o rol exemplificativo.

Todavia, aqui entraríamos em um descompasso doutrinário, no que diz respeito ao rol do artigo 198 do CC. Isso porque há doutrina que entende a enumeração das causas prescritivas enumeradas pelo Código Civil são taxativas, e não exemplificativas, logo não se admite a ampliação da aplicação do dispositivo por analogia⁴⁹. Tal entendimento se dá a partir

⁴⁴Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

⁴⁵Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

⁴⁶MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016. p.233.

⁴⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁴⁸BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, RayanneOtilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.19, n.86, p. 17-36, fev. 2018. p.27.

⁴⁹CÂMARA LEAL, Antônio Luíz da. Da Prescrição e da Decadência. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 178.

da interpretação do artigo 189 do Código Civil⁵⁰ que, em suma, diz que a pretensão surge quando violado o direito, que, não exercido no prazo previsto, será encoberta pela prescrição. Logo, tem-se que a fluência do mencionado lapso prescricional, por força de lei, é ininterrupta, daí que exceção a tal comando deve estar prevista em lei, caso contrário, a hipótese se subsumirá à regra geral⁵¹.

Em breve pesquisa por julgados que versassem sobre o assunto ora tratado, para apurar o entendimento que está se aplicando na prática, também foram encontradas divergências. A pesquisa foi realizada no Tribunal Regional da 4ª Região⁵², em que se elegeram as duas primeiras ementas de cada entendimento. Nos julgados em que se faz uma leitura ampliativa do artigo 198 do CC⁵³, a decisão foi pautada pelo princípio da irretroatividade, com fundamento nos artigos art. 5º, inciso XXXVI, da CF⁵⁴ e no artigo 6º, da LINDB⁵⁵, tendo em

⁵⁰Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁵¹TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 6.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019.

⁵²Para a pesquisa, foram utilizados os indicadores: “pensão por morte”, “prescrição” e “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

⁵³PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. **Não corre a prescrição em relação aos deficientes mentais, inobstante o disposto na Lei nº 13.146/2015, uma vez que a interpretação da norma protetiva não deve desamparar os deficientes, especialmente quando não possuem discernimento para os atos da vida civil, sendo plenamente aplicável o art. 198, inc. I, do Código Civil.** 2. (...). (TRF4, AC 5010971-53.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 12/12/2018) (grifado)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à pensão por morte instituída pela mãe desde o óbito do pai, em 06/1999, pois ele foi beneficiário anteriormente da pensão instituída pela esposa, valores dos quais a demandante se beneficiou. 5. **A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve por finalidade a ampla inclusão dos deficientes, não pode ser interpretada de forma restritiva, levando à maior vulnerabilidade justamente dos indivíduos que visa a proteger. Verificado que a autora, com esquizofrenia, não possui discernimento para os atos da vida civil, ela não pode ser penalizada pela fluência do prazo prescricional, sobretudo, quando a deficiência iniciou antes da alteração legislativa.** Princípio da irretroatividade. 6.(...) 10. Ordem para implantação do benefício. (TRF4 5004494-71.2015.4.04.7104, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 30/11/2018) (grifado)

⁵⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁵⁵Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

vista que, em ambos os casos, a doença que acometia os autores, causando o impedimento de exprimir vontade e a falta de discernimento, instaurou-se antes da vigência do EPD. Somado a isso, foi aplicada também a lógica de que um dispositivo legal que tem como objetivo promover uma ampla inclusão das pessoas com deficiência, não pode ser interpretada de forma a colocar estas pessoas em situação de maior vulnerabilidade, pois isso romperia com a lógica do sistema constitucional.

Em contrapartida, nos Julgados em que não há a interrupção da prescrição, aplica-se puramente o entendimento de que, a partir da vigência do EPD, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, são relativamente incapazes. Motivo pelo qual não se aplica a interrupção da prescrição, de forma que contra eles passa a correr o prazo prescricional⁵⁶.

Inclusive, no julgado nº 5000334-96.2017.4.04.7115, datado de 06 de maio de 2019, sendo o mais recente dos acórdãos analisados, a Relatora- Gisele Lemke - ressalta que mudou seu entendimento, deixando de aplicar o princípio da irretroatividade, e passando a entender que, a partir da vigência da Lei nº 13.146/2015, a autora passa ser considerada relativamente incapaz, hipótese na qual não há suspensão do prazo prescricional.

Assim, a partir da análise desses casos oriundos do Tribunal Regional da 4ª Região, constatou-se que houve uma contração na utilização da teoria do rol exemplificativo do artigo 198 do CC, pois as decisões mais recentes passaram a aplicar a letra da lei.

Em uma busca realizada no *site* do Superior Tribunal de Justiça⁵⁷, com praticamente os mesmos parâmetros utilizados na pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal Regional

⁵⁶ PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO E À LEI 8.213/91. LC 11/71. DECRETO 83.080/1979. TRABALHADORA RURAL. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. TERMO INICIAL. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ.** CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1.(..). 4. Tendo em vista que a invalidez da requerente data da infância, portanto, anterior ao óbito da mãe, ela faz jus à pensão por morte desde o falecimento da genitora. 5. **A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que passou a vigorar em 07/01/2016, alterou a redação do art. 4º, III, do Código Civil, estabelecendo que são incapazes relativamente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, de forma que contra eles passa a correr o prazo prescricional estabelecido no art. 198, I, do referido diploma.** 6. No caso em tela, o requerimento administrativo foi protocolado em 23/09/2016, quando já estava em vigor a nova lei, de forma que aplicável a prescrição quinquenal. 7. (...). (TRF4 5000334-96.2017.4.04.7115, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)(grifado)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS. 1. **À época da morte do pai, já estava em vigor a Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deixando de contemplar a não fluência do prazo da prescrição contra os incapazes por enfermidade ou deficiência mental, pelo que a DIB segue a regra geral.** Todavia, no caso concreto é devido o benefício desde a DER, em 10/08/2016, como requerido na petição inicial (limite do pedido). 2. (...). (TRF4, AC 5040776-52.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 23/04/2019) (grifado)

⁵⁷Para a pesquisa, foram utilizados os indicadores: “prescrição” e “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

da 4ª Região, foram obtidas duas decisões monocráticas em que havia a mesma controvérsia dos Julgados do TRF4 ora analisados, qual seja, a aplicação da interrupção da prescrição a pessoas que anteriormente se enquadravam no rol de absolutamente incapazes. Ambos os julgados⁵⁸ mantiveram as decisões proferidas pelos respectivos tribunais *a quo*, por entenderem que a análise da incapacidade das partes para a aplicação ou não do artigo 198, I do CC esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ⁵⁹.

Assim, dessa análise, podemos concluir que, na prática, ainda não há um entendimento pacificado se, aos relativamente incapazes, nos casos em que presente alguma deficiência mental ou cognitiva que afeta o discernimento, aplica-se as benesses dos artigos 198, I e 178, III do CC. Tampouco, há previsão de possível pacificação de jurisprudência pelos Tribunais Superiores, haja vista a impossibilidade de discussão do mérito da controvérsia por conta de fatores processuais.

Nesse cenário, temos que os entendimentos do Tribunal Regional, mais recentes, estão aplicando, em relação à prescrição, puramente o texto da lei, sem levar em conta o contexto social em que essas pessoas que possuem deficiências que culminaram na perda de capacidade estão inseridas, apontando uma falta de tutela estatal a pessoas que outrora se encaixavam como absolutamente incapazes.

Da exposição, pode-se perceber que, de certa forma, o Estatuto subverteu os ideais pregados pela Convenção de Nova York, pois, na tentativa de promover autonomia aos deficientes e alterar o regime das incapacidades sem atentar para as peculiaridades de cada deficiência no caso concreto, acabou por desproteger aqueles que necessitam de proteção e que se encontram em estado de vulnerabilidade. Os institutos como o da incapacidade sempre existiram para proteção e não para punição do sujeito⁶⁰. Dessa feita, deveria o EPD ter criado um mecanismo em que fosse possível a aplicação dos preceitos da Convenção, preservando os efeitos tutelares adequados e que não importassem no rebaixamento (ou contradição) à capacidade conquistada⁶¹, promovendo uma emancipação adequada ao caso concreto, não apenas a emancipação com fim em si mesma.

⁵⁸ Agravo em Recurso Especial nº 1.400.005 - RS (2018/0307554-4). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 29/03/2019 e Recurso Especial nº 1.761.508 - RS (2018/0214744-9). Relator: Mauro Campbell Marques. DJ:04/09/2018.

⁵⁹ Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁶⁰ TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019.

⁶¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p.227.

c. Casamento

O casamento foi outro instituto que, após a vigência do EPD, teve vários dos artigos que o regulava modificados.

A maior e mais importante mudança é que prevê que o casamento estará sempre permitido, pois o Estatuto além de outorgar capacidade plena a todos os deficientes, também realizou mais duas edições nesse sentido. A primeira delas é o parágrafo primeiro do artigo 85 do EPD⁶², dispondo que a curatela não alcança o direito de contrair núpcias.

A segunda mudança advém do artigo 114 do Estatuto, que alterou a redação do parágrafo segundo do artigo 1.550 do Código Civil⁶³, permitindo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia possa contrair matrimônio, independentemente do nível de discernimento; outra alteração interessante a esse artigo é que o legislador abriu a possibilidade para exprimir a vontade de casar, além do próprio nubente, o seu curador, ainda que, pelo novo regime das capacidades, o curador seja apenas assistente do curatelado e que a curatela não abranja o direito ao matrimônio. Desse modo, o agente, por mais severa que seja sua deficiência mental, poderá casar-se, presente ou não o discernimento para praticar o ato⁶⁴, podendo o seu curador representá-lo.

Houve alterações, também, no que concerne à nulidade do casamento, tendo em vista que o Estatuto revogou o inciso I do Art. 1.548 do CC, que declarava nulo o casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para a vida civil”. A partir dessa mudança, não se pode mais reconhecer a nulidade absoluta do matrimônio contraído pelos indivíduos acometidos de doença mental que interfere no seu discernimento, apenas é possível a decretação de nulidade relativa, com fulcro no Art. 1.550, IV do CC⁶⁵. No entanto, apesar da mudança nas nulidades, há entendimento defendendo que a decisão de se casar é um

⁶²Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(..)

⁶³Art. 1.550 (..)

§2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

⁶⁴TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019

⁶⁵Art. 1.550. É anulável o casamento:

(..)

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

(..)

ato de vontade, se a vontade não existir em razão da deficiência, inexistente será o casamento⁶⁶.

Em decorrência das alterações da capacidade para o casamento e das nulidades, restou operada mudança no Art. 1.518 do CC⁶⁷, excluindo a menção anteriormente feita aos curadores, e passando a determinar que somente os pais ou os tutores podem revogar a autorização para o matrimônio até a celebração do casamento, ou seja, esse dispositivo de lei agora é aplicável somente aos absolutamente incapazes de que trata o artigo 3º do CC.

Uma alteração bastante positiva operada pelo EPD foi a alteração do Art. 1.557 do CC⁶⁸, que revogou o inciso IV, que caracterizava a ignorância sobre doença mental grave do outro cônjuge como um erro essencial; e que modificou o inciso III do mesmo artigo, acrescentando que o conceito de defeito físico a que se refere não engloba deficiências físicas, tirando desses incisos os cunhos discriminatórios que carregavam.

A partir do novo regramento, todos os deficientes podem se casar, corroborando alguns dos objetivos do Estatuto, qual seja de conceder maior inclusão e maior autonomia às pessoas com deficiência em relação ao planejamento familiar, principalmente para os que possuem pleno entendimento e consciência das consequências desse ato, já que não é toda deficiência – mesmo que mental – que retira o discernimento para tal ato.

No sistema anterior, o casamento somente era vedado por leis aos enfermos mentais sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Agora que todas as intensidades de doenças cognitivas são enquadradas no rol dos relativamente incapazes, o ideal seria que fosse realizada com os relativamente incapazes uma avaliação para que se observasse, caso a caso, se o nubente realmente está consciente para a contração do matrimônio e se tem pleno discernimento das extensões patrimoniais desse ato e, uma vez demonstrada aptidão para compreender isso tudo, não deveria haver restrição ao matrimônio⁶⁹.

⁶⁶SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). 07 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 18 de maio de 2019

⁶⁷Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

⁶⁸Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

⁶⁹TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4449, 6.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019.

No entanto, igualmente como nos pontos anteriormente tratados, não houve a criação de um sistema de salvaguarda para aqueles casos em que o nubente, apesar de não possuir discernimento, contrai núpcias, pois se passado o tempo de arguir a nulidade relativa, não há o que se possa, a partir do texto de lei, fazer para reverter a situação em prol da proteção do deficiente.

d. Curatela

O EPD operou uma verdadeira revolução nas disposições acerca da curatela, tendo como escopo tirar desse instituto todos os vieses históricos negativos que ele traz consigo. A curatela existe desde os tempos mais remotos, estando, inclusive, prevista nas leis das XII Tábuas⁷⁰ e, no ordenamento pátrio, encontra-se presente desde as Ordenações Filipinas até a legislação atual.

O instituto da curatela sofreu mutações com o passar dos tempos. Contudo, por muito tempo, ela foi voltada para a proteção do interesse patrimonial e a salvaguarda da sociedade ao curatelado e, por diversas vezes, acabava por subjugar e excluir o curatelado da vida em sociedade e do exercício de sua personalidade⁷¹, motivo pelo qual se criou um estigma a seu respeito.

A curatela teve uma grande reestruturação a partir da ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula geral de tutela que visam à proteção da autodeterminação do sujeito, na medida de seu discernimento⁷². Atualmente, no plano internacional, é defendido que há a necessidade de revisão desse instituto para que se possa garantir a todos o direito de expressão e autoconstrução, especialmente no tocante ao respeito às situações pessoais e existenciais⁷³.

Desde o Código Civil de 2002 até a vigência do Estatuto, a curatela era destinada aos que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aos que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; aos deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

⁷⁰ “Tábua V – Das Herança e Tutelas”, tinha-se que: “8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos aguados e, se não há agnados, à dos gentis.”

⁷¹ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. *Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional*. Artigo. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="029b50deca7a25c4]. Acesso em: 30.03.2019.

⁷² *ibid.* Acesso em: 30.03.2019.

⁷³ DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. *Op. cit.* Acesso em: 12.04.2019.

O Código Civil de 2002, no tocante à curatela, muitas das suas regulações foram transcritas do Código Civil de 1916, ainda que redigido após a CF, que incorporou ao ordenamento pátrio como previsão pétrea o conceito de dignidade da pessoa humana. Motivo pelo qual, o EPD viu a necessidade de adequar o instituto para um viés mais atual, primando, para muito além de apenas a proteção, também pela autonomia e pelo respeito à vontade dos curatelados, pois esses dois fatores têm se mostrado cada vez mais importantes para a efetiva satisfação e a completa realização do indivíduo⁷⁴.

Essa adequação se fez necessária principalmente pelo fato de que muitos juízes decretavam a curatela sem atentar para a peculiaridade do caso, acabando por tolher a autonomia do curatelado e, ao invés do instituto produzir a sua finalidade de proteção, acabava por se transformar em um mecanismo de castração e restrição de direitos⁷⁵. Também cabe destacar que, ainda que existisse a possibilidade de interdição total do curatelado, já existia o entendimento a vontade dos absolutamente incapazes era relevante quando da prática de atos inerentes à sua personalidade pelo curador⁷⁶, de acordo com o enunciado 138 da III Jornada de Direito civil⁷⁷. Assim sendo, o EPD generalizou e consolidou legislativamente o que já era uma possibilidade de ser feito pelos juízes, por meio do enunciado mencionado e do artigo 1.772 do CC⁷⁸, quando do estabelecimento da interdição.

Nesse sentido, o EPD traz essa consolidação da curatela “personalizada” em seu artigo 84, §§ 1º e 3º⁷⁹, que abre a possibilidade, excepcionalmente, de nomeação de curador e de que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, bem como dure o menor tempo possível, nesses termos, obrigatoriamente, a curatela deverá ser ajustada a real necessidade do curatelado. Como o Estatuto substitui a normalidade biomédica pela

⁷⁴DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. Op. cit. Acesso em: 12.04.2019.

⁷⁵ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.59, jan./mar. 2016. p. 176.

⁷⁶Ibid. p. 180.

⁷⁷Enunciado nº 138 - A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

⁷⁸(Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

⁷⁹Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

abordagem biopsicossocial⁸⁰ para determinar a necessidade de interdição, bem como para estabelecer os limites da curatela o juiz deverá ser auxiliado por equipe multiprofissional e interdisciplinar⁸¹. Complementando essas mudanças, temos o artigo 85⁸² do EPD que alterou os limites da curatela, que agora alcançam apenas os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, tendo expressamente excluído o seu alcance a atos extrapatrimoniais, em seu §1º.

O rol dos sujeitos à curatela do qual trata o Art. 1.767 do CC⁸³ também passou por transformações, retirando das hipóteses de cabimento da curatela as relacionadas aos deficientes, enfermos ou excepcionais. Então, a possibilidade de nomeação de curador a um indivíduo está intimamente ligada ao plano da vontade do que o da cognição, assim como a nova lógica das incapacidades.

De acordo com o Art. 114 do Estatuto, que introduziu o Art. 1.775-A⁸⁴ ao Código Civil, abriu-se a possibilidade da instituição de curatela compartilhada, ou seja, agora uma pessoa pode ter mais de um curador. A novidade é vista com bons olhos pela doutrina, pois se tem que as responsabilidades decorrentes da investidura de curador pode impor sobrecarga excessiva de deveres a uma única pessoa na prestação de amparo ao curatelado, tornando a vida do curador bastante sacrificada⁸⁵. Outro ponto positivo dessa nova inclusão é que ela pode ser útil para atender ao melhor interesse do curatelado, por meio da distribuição de

⁸⁰BRANDÃO, Thiago Henrique. O aspecto da moral e da liberdade nos direitos da pessoa com deficiência: análise segundo a filosofia prática em Immanuel Kant. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v.27, n.111, p.151-159, jan./fev.2019. p.155.

⁸¹Art. 2º (..)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

⁸²Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

⁸³Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

⁸⁴Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

⁸⁵FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.239-263, jan.2019. p. 247.

tarefas entre os curadores, nessa perspectiva, as tarefas podem ser divididas entre os curadores levando em conta o perfil e a habilidade de cada um para desempenhá-la no melhor interesse do curatelado⁸⁶.

No sentido material do instituto foram essas as principais modificações operadas pelo EPD, a seguir serão tratadas as mudanças ocorridas no procedimento de interdição.

B - AS MUDANÇAS NOS PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO DOS INCAPAZES E DOS DEFICIENTES APÓS A VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O EPD reformulou o procedimento de interdição, bem como introduziu um novo instituto com procedimento próprio, denominado tomada de decisão apoiada. Esses procedimentos serão detalhados nos pontos subsequentes.

a. Procedimento de interdição

Primeiramente, cumpre destacar que o EPD tinha por objetivo extinguir o uso do termo interdição para passar a utilizar-se da expressão “processo que define os termos da curatela”⁸⁷. No entanto, embora o Estatuto tenha sido redigido após o novo CPC, houve um descompasso entre as *vacatio legis* das leis, em que esta entrou em vigor após aquela, revogando os artigos 1.768 a 1.773 do CC. Os artigos revogados tiveram as suas redações alteradas pelo EPD, com supressão que abrangeu o dispositivo que tratava da nova nomenclatura para interdição, motivo pelo qual o termo interdição permanece sendo utilizado.

O procedimento de interdição é de jurisdição voluntária, em que é declarada a incapacidade daquele não possui o discernimento necessário à prática dos atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses⁸⁸.

Os sujeitos à curatela, como já mencionado, são aqueles do rol do Art.1.767 do CC⁸⁹. Os legitimados para promover a ação de interdição são aqueles dos Arts.747 e 748 do CPC⁹⁰.

⁸⁶ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.239-263, jan.2019. p.247.

⁸⁷ ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n.59, jan./mar. 2016. p. 176.

⁸⁸ CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. p. 83.

⁸⁹ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Art.1.775 do CC⁹¹ indica, em ordem de preferência, quem pode ser nomeado curador. Este artigo mantém a sua redação original, mas precisa ser aplicado conjuntamente com a previsão do §3º do Art.85 do EPD⁹², que prevê a preferência do encargo àquelas pessoas que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Para o juízo decidir acerca da interdição e dos termos da curatela, ele deverá ser auxiliado por equipe multidisciplinar⁹³. Ainda que o artigo do CPC trate essa necessidade apenas como uma hipótese, o artigo 1.771 do CC⁹⁴, que tinha sido reformulado pelo EPD, mas que acabou revogado pelo CPC, previa imprescindível a atuação da equipe multidisciplinar nesses casos. No entanto, ainda que revogado o referido artigo do Código Civil, jurisprudencialmente, sua inteligência permanece sendo aplicada, sob pena de desconstituição da sentença de interdição⁹⁵.

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

⁹⁰Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art.747 .

⁹¹Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⁹²Art. 85. (...)

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

⁹³Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

⁹⁴ (Revogado) 1.771 Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.

⁹⁵APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE METICULOSA ESPECIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.416/15(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), C/C OS ARTS. 753 DO CPC E 1.771 DO CCB. PRECEDENTES. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080274970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/04/2019) (grifado)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA E DE JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. (...) 2. A interdição, medida drástica, só pode ser admitida quando comprovada inequivocamente a incapacidade para os atos da vida civil do interditando, o que não ocorreu no presente caso, em virtude da indevida dispensa de perícia. Nesse viés, como

Então, após o curatelado ser entrevistado pelo juiz, e realizada a perícia multidisciplinar, o magistrado entregará ao curador o exercício dos direitos patrimoniais do interditando e com fundamento no princípio da proporcionalidade e da operabilidade, fixará os limites da assistência, graduando a capacidade do curatelado, dentro da potencialidade averiguada na fase de instrução⁹⁶.

Dentre as mudanças promovidas pelo EPD no processo de interdição, é importante destacar a mudança de atuação do Ministério Público, que deixa a posição de fiscal da lei para ser o defensor do interditando, quando não for o autor da ação⁹⁷. Ou seja, com o novo regramento, o interditando, para além do seu defensor, conta mais com o Ministério Público para defender os seus interesses.

Diante o exposto, percebe-se que a grande colaboração do Estatuto no procedimento de interdição foi a imposição da utilização de um procedimento que apure de forma exata a limitação de cada indivíduo, para que os limites da curatela sejam compatíveis e proporcionais com as limitações do curatelado.

b. Tomada de decisão apoiada

A Tomada de Decisão apoiada é um novo modelo jurídico promocional das pessoas com deficiência⁹⁸, que personifica o disposto no artigo 12.3⁹⁹ do Decreto nº 6.949 de 2009. Este modelo encontra-se presente em outros ordenamentos jurídicos como no italiano, no alemão, no argentino, no austríaco, no belgíco e no francês.

No ordenamento brasileiro, a tomada de decisão apoiada foi incluída pelo Art. 116 do EPD, que instituiu ao Código Civil o Art. 1.783-A e seguintes. Esse procedimento é uma via assistencial criada em favor das pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, para

forma de garantir à observância ao princípio do devido processo legal, deve ser observado o disposto no art. 752, § 2º, in fine, do CPC, com a nomeação de curador especial à defesa processual da parte ré. 3. **Caso em que é imperiosa a realização de perícia psiquiátrica (art. 753 do CPC e art. 1.771 do CC), pois esta não pode ser substituída por meros atestados, lavrados por médicos sem a competente especialização. Desconstituição da sentença**, para regular processamento do feito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074349705, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017) (grifado)

⁹⁶NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O estatuto da pessoa com deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 35-62, dez. 2016. p. 44.

⁹⁷LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 376.

⁹⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil, Acesso em: 19.03.2019.

⁹⁹Artigo 12.3 Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

atuação na vida social¹⁰⁰. Ela consiste em um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para o exercício da sua capacidade¹⁰¹. Esse apoio engloba o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, incluindo a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação dessa decisão aos interlocutores para que seja garantido ao apoiado o direito de decidir¹⁰².

Esse instituto também surgiu com o intuito de ser preferencial à interdição, a depender do grau de compreensão da realidade apresentado pelo indivíduo¹⁰³. Nesses termos, ela será utilizada quando o deficiente, ressaltando que a deficiência em questão pode ser física ou mental, tiver apenas redução de discernimento por conta de deficiência que lhe acomete, mas ainda conseguindo manifestar vontade minimamente ponderada¹⁰⁴, não se enquadrando na categoria dos relativamente incapazes. Assim, quando instituída a tomada de decisão apoiada e nomeados apoiadores em favor do indivíduo, este conserva sua capacidade.

Importante atentar que o pedido de apoio deve ser formulado pelo próprio apoiado, conforme preceitua o §2º do artigo 1.783-A¹⁰⁵. Uma vez aberto o processo judicial para a nomeação dos apoiadores, o juiz, juntamente com equipe multiprofissional, e também com o auxílio do Ministério Público, vai avaliar se o pedido é pertinente e se os acompanhantes indicados possuem condições legais, técnicas e morais para assumir a responsabilidade de orientar o interessado no ato que precise de apoio¹⁰⁶. Em caso de divergência entre os apoiadores e a pessoa apoiada, o juiz é que deverá solucionar a controvérsia¹⁰⁷. A duração da tomada de decisão apoiada é fixada no termo de compromisso, com a previsão de sua

¹⁰⁰MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016. p.230.

¹⁰¹Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

¹⁰²BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otília. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.19, n.86, p. 17-36, fev. 2018. p.24

¹⁰³MARTINS, Silvia Portes Rocha. Op. cit. p. 231.

¹⁰⁴ CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. p. 84.

¹⁰⁵Art. 1.783-A (..)

§2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

¹⁰⁶LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 372.

¹⁰⁷Art. 1.783-A (..)

§6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

renovação automática, se nada se opuser findo o prazo¹⁰⁸ ou, ainda, o próprio apoiado pode solicitar, a qualquer tempo, o término do apoio¹⁰⁹.

A introdução da tomada de decisão apoiada foi uma contribuição bastante significativa do EPD, na promoção de autonomia das pessoas com deficiência. Isso porque ela se constitui um procedimento mais flexível, menos invasivo e com uma carga menos pejorativa que a curatela e que permite que as pessoas que não se enquadram como incapazes, mas possuem apenas uma redução de discernimento, conseguindo, ainda, expressar sua vontade possam exercer plenamente a sua capacidade.

II. OS LIMITES DA CURATELA: A AUTONOMIA X A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Demonstrada a mudança de paradigma em relação aos deficientes do ordenamento de dignidade-vulnerabilidade para dignidade-autonomia pelo EPD¹¹⁰, implicando diversas mudanças no âmbito do Código Civil, adentrar-se-á na problemática do Trabalho, qual seja: tendo em vista os novos limites da curatela delineados pelo artigo 85 do EPD, seria possível sua ampliação para além dos atos negociais?

Para responder o questionamento, analisar-se-á os conceitos de capacidade de fato e de direito, a aplicação da hermenêutica para atender ao melhor interesse do curatelado e, por fim, realizar-se-á análise jurisprudencial para visualizar como os Tribunais vêm aplicando o artigo 85 do EPD aos casos concretos.

A - CAPACIDADE DE FATO E CAPACIDADE DE DIREITO

Como já mencionado no capítulo anterior, o Estatuto, por meio do seu artigo 6º, concedeu plena capacidade civil a todas as pessoas com deficiência. Tal disposição foi inspirada a partir do artigo 12, item 2 da Convenção de Nova York que assim dispõe: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

¹⁰⁸ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 487.

¹⁰⁹ Art. 1.783-A (...)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

¹¹⁰ BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.988, p.195-214, fev. 2018. p. 200.

Contudo, essa capacidade legal é mais ampla que capacidade civil em geral¹¹¹. Isso porque o gênero capacidade subdivide-se em duas espécies: a capacidade de direito e a capacidade de fato.

A capacidade de direito, também denominada capacidade de aquisição ou de gozo, compreende-se como a aptidão de todo ente dotado de personalidade jurídica para aquisição de direitos e contração de deveres no âmbito da ordem jurídica¹¹². Essa capacidade está intimamente ligada ao conceito de personalidade, podendo, até mesmo, afirmar que ela é a medida da intensidade da personalidade, sendo também inerente à aptidão de ser sujeito de direito¹¹³.

A partir desse conceito, pode-se dizer que todos os seres humanos possuem personalidade jurídica, e conseqüentemente, a capacidade de gozo ou de exercício. Portanto, a todos é conferido potencial para a prática de atos na vida civil.

Já a capacidade de fato ou de exercício, refere-se à possibilidade de cada indivíduo exercer pessoalmente os direitos adquiridos a partir da capacidade de direito, mediante o preenchimento de requisitos essenciais mínimos¹¹⁴, que podem ser determinados por fatores objetivos ou de condições materiais como: idade e estado de saúde¹¹⁵. Esses requisitos mínimos são exigidos, pois os atos praticados terão efeito no mundo jurídico, tanto para quem pratica, quanto para terceiros¹¹⁶. Nesses termos, a capacidade de exercício versa acerca da viabilidade de cada indivíduo para praticar os direitos civis de forma autônoma, independentemente da interferência de terceiros na qualidade de representantes ou assistentes¹¹⁷.

Assim, a capacidade regulada pelos artigos 3º e 4º do Código Civil é a capacidade de fato, podendo ser absoluta ou relativa. Os absolutamente incapazes não possuem vontade

¹¹¹LÔBO, Paulo. *Com os Avanços Legais, Pessoas com Deficiência Não São Mais Incapazes*. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes]. Acesso em: 09.06.2019.

¹¹²CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. p.69.

¹¹³MARTINS, Sílvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016. p.227.

¹¹⁴MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p. 208.

¹¹⁵RIVA, Léia Comar. O direito de família e as novas determinações do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v.3, n.14, p. 24-44, set./out. 2016. p. 31.

¹¹⁶LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 369.

¹¹⁷MARTINS, Sílvia Portes Rocha. Op. cit. 227.

autônoma válida para a prática dos atos da vida civil, por estarem desprovidos de capacidade de fato, sendo seu representante responsável por esses atos¹¹⁸.

Entretanto, há a possibilidade da limitação da capacidade ser apenas parcial em virtude da mera insuficiência de discernimento, contanto que não configure sua perda completa, para a manifestação inequívoca da vontade, configurando a incapacidade em seu grau mínimo, sendo denominado como incapacidade relativa¹¹⁹.

Pela conceituação das espécies de capacidade, podemos concluir que a capacidade de fato existe em virtude da capacidade de direito, sendo um importante complemento a ela, visto apenas ser possível que uma pessoa seja capaz de exercer direitos ou deveres se tiver, antes, a capacidade de adquiri-los ou de assumi-los¹²⁰. Contudo, diferentemente, da capacidade de direito, a de fato não é inerente ao ser humano, sendo atribuída somente àqueles indivíduos que possuam discernimento e que possam expressar vontade.

O discernimento é a faculdade de entender algo de modo sensato e claro, possuindo capacidade de avaliar fatos ou atos de modo sensato, tendo, por isso, aptidão para praticar atos da vida civil¹²¹; já a vontade, a qual se refere para fins de capacidade, deve ser compreendida como “vontade racional” ou “vontade ponderada”, uma vontade manifestada tendo seu emissor consciência e capacidade de reflexão sobre aquilo que manifesta, o que apenas é possível se, antes, possuir discernimento¹²².

A capacidade de direito encontra-se prevista no Art.1º do Código Civil¹²³, assim sendo, a capacidade legal a que se refere o Art.12, item 2 da Convenção de Nova York, já se fazia presente no ordenamento civil. A capacidade que o Estatuto atribuiu a todos os deficientes em seu artigo 6º foi a de fato.

O legislador, ao tentar criar a autonomia preceituada pela Convenção de Nova York, por meio da outorga de capacidade de fato a todos os deficientes, partiu do pressuposto que a deficiência levaria à incapacidade. Todavia, é importante destacar que, desde o Código Civil de 2002, a deficiência não é causadora de incapacidade de fato. Cabendo lembrar que na redação original dos artigos 4º e 3º do CC, a enfermidade e a deficiência mental só redundavam em uma qualificação de incapacidade se fossem acompanhadas de uma redução

¹¹⁸MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016. p.228.

¹¹⁹CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. p.70.

¹²⁰Ibdi. p.70.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico (D – I)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2. p. 201.

¹²² CURY, Augusto Jorge. *Op. cit.* p. 81.

¹²³Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

ou de uma ausência de discernimento¹²⁴, havendo também possibilidade da incapacidade advir de outro motivo que não a deficiência¹²⁵.

O EPD parte da premissa que a deficiência é um fato jurídico, uma condição humana orgânica, completamente dissociada da incapacidade¹²⁶. Por esse motivo, manteve apenas os menores de 16 anos na classe dos absolutamente incapazes, com o objetivo de impor ao Estado a obrigação de estar sempre buscando alternativas para a plena inclusão da pessoa com deficiência¹²⁷. Teoricamente falando, essa intenção soa louvável, mas, na prática, culmina em situações que expõe o indivíduo – principalmente o que não possui capacidade de fato alguma – a situações de desamparo. Esse cenário será mais visível quando tratada no tópico da análise jurisprudencial.

Ao realizar essa dissociação acima mencionada, acabou por tratar o ser humano de forma objetiva, sem considerar a sua subjetividade, ignorando a situação fática de ausência de discernimento¹²⁸. Por conta desse princípio, igualou todos os tipos de deficiência, colocando todas as pessoas com deficiência no mesmo nicho de déficit funcional, revogando disposições relevantes e sólidas utilizadas para a proteção dos sujeitos com deficiência cognitiva no plano dos fatos jurídicos¹²⁹.

A partir de então, passou-se a considerar que todas as espécies de deficiência têm as mesmas condições, merecendo o mesmo tratamento jurídico, todavia elas não se igualam, pois a situação fática é diversa¹³⁰. Nesse sentido, ao igualar todas as deficiências, o legislador criou uma situação paradoxal, pois se há um tratamento diferenciado para os deficientes (físicos e mentais) com o objetivo de buscar uma "igualdade" em relação aos capazes, ao tratar os

¹²⁴LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz. Estatuto da pessoa com deficiência: proteção ou desproteção?. In: MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz (Org.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 109.

¹²⁵PINTO, Henrique Alves. As deficiências na proteção patrimonial prevista pela Lei 13.146/2015 e a elaboração judicial do projeto terapêutico individualizado. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.18, n.79, p. 17-46, jul. 2017. p. 20.

¹²⁶ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.2, n.16, abr./jun. 2018. p. 112.

¹²⁷AZEVEDO, Temístocles Araujo. O estatuto da pessoa com deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. Disponível em: [<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/155>]. Acesso em 16 de junho de 2019.

¹²⁸VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.989, p. 83-124, mar. 2018. p.91.

¹²⁹MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p.207.

¹³⁰PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regimento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.279.

deficientes como uma única categoria, não os diferenciando, os considerou formalmente iguais, apesar de materialmente existir desigualdade¹³¹.

Em tempos pós-modernos, há um direito à diferença. Isso significa que em grupos, nos quais há uma “unidade diferencial” coletiva, é preciso mantê-la sem suprimi-la, sem querer transformar a diferença em “igualdade” ou “normalidade”¹³². Inclusive, esse efeito gerado pelo Estatuto vai ao sentido contrário em relação idealizado pela Convenção¹³³, que sugere que se olhe para cada indivíduo dentro de suas peculiaridades.

Tampouco contempla o conceito de igualdade consagrado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do princípio da isonomia, que pressupõe a igualdade material. Ou seja, deve ser buscado o mesmo resultado para todas as pessoas, ainda que os meios para esse resultado não sejam os mesmos, a depender das condições em que cada pessoa se encontra¹³⁴. Isso porque até mesmo uma mesma deficiência mental pode ser verificada em diversos graus e intensidades em pessoas diferentes, de modo que as necessidades de cada uma delas também serão diversas.

Ademais, é importante dizer que o Estatuto tenta banir a presunção que o deficiente é vulnerável, haja vista a condição de vulnerabilidade somente advir de forma extraordinária, excepcional e invencível¹³⁵. Essa afirmação encontra-se no artigo 10 do EPD¹³⁶, ligando a vulnerabilidade apenas às situações de risco, emergência ou calamidade pública¹³⁷. No entanto, não havendo uma condição fática de vulnerabilidade reconhecida em Lei, não poderia haver uma posição jurídica diferenciada¹³⁸.

O atual regime das incapacidades não consegue abranger todos os cenários necessários para suprir todas as necessidades dos incapazes. Isso agravado pelo fato de o novo regramento conferir capacidade civil plena para atos existenciais personalíssimos a pessoas sem

¹³¹PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016. p.279.

¹³²MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p.179

¹³³ Artigo 3.(...) d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

¹³⁴VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.989, p. 83-124, mar. 2018. p.81.

¹³⁵MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p. 230.

¹³⁶Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

¹³⁷MARTINS, Fernando Rodrigues. Op. cit. p. 230.

¹³⁸VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. Op. cit. p.105.

discernimento para tais atos, sem trazer junto qualquer sistema de salvaguarda, contrariamente ao que prevê o artigo 12, item 4¹³⁹ da Convenção.

Ao Código Civil cabe disciplinar as relações jurídicas de ordem predominantemente privada e de natureza patrimonial, mas também as existenciais¹⁴⁰. Com a finalidade de promover a proteção dos hipossuficientes, exigindo que essa proteção seja equilibrada e equivalente à potência do direito fundamental tutelado. Desse modo, não há correlação entre as mudanças operadas pelo Estatuto no artigo 3º e 4º do CC e a dignidade das pessoas com deficiência, haja vista que o *status personae* e o viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relaciona apenas com a atribuição de capacidade de fato às pessoas que não possuem discernimento para exercer direitos¹⁴¹.

No regramento anterior, quando constata a incapacidade do curatelado, era possível que os limites da curatela abrangessem diversos atos da vida civil (nessa categoria, incluem-se os existenciais). Para a proteção dos absolutamente incapazes, também se contava com vedações de atos específicos determinados pelo Código Civil e por outros regramentos.

Com o EPD, via de regra, o curador poderá apenas assistir o curatelado, presente ou não a capacidade de fato, pois as pessoas em que ausente o discernimento integram o rol dos relativamente incapazes. E mais, mesmo o indivíduo sendo relativamente incapaz, para atos existenciais personalíssimos, como o casamento, o planejamento familiar, entre outros, ele é considerado plenamente capaz.

Toda essa reflexão acerca da capacidade de fato e de direito, na resolução da problemática proposta, serve para elucidar que, mesmo com as alterações promovidas pelo Estatuto, na prática, ainda existirão pessoas totalmente despidas de capacidade de fato. No entanto, essa condição não é mais reconhecida no Código Civil, necessitando, então, que o julgador realize uma adequação da situação fática às possibilidades de proteção disponíveis no regramento civil.

¹³⁹ Artigo 12.4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

¹⁴⁰VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.989, p. 83-124, mar. 2018. p. 94.

¹⁴¹CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. p. 85.

B - A AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA E A UTILIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA NA PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO

O Estatuto não trouxe entre seus artigos esclarecimento acerca de como será a atuação do curador dos relativamente incapazes. Apenas definiu que a curatela abarca apenas atos patrimoniais e negociais, e por ser instaurada a relativamente incapazes, presume-se que o auxílio é por meio de assistência. Ainda, o EPD, em seu artigo 84, §1º¹⁴² criou a possibilidade de interdição de pessoa capaz, o que dificulta ainda mais delimitar a atuação do curador.

No tocante aos atos existenciais, caberia ao curador, nos casos em que verificado que a decisão de natureza existencial do curatelado é atentatória à preservação de vida, submeter a questão ao juízo competente, ao invés de substituir a vontade do curatelado.

Nesses termos, tem-se que um indivíduo despido de capacidade de fato, mesmo após procedimento de interdição, sem autorização judicial, não poderá ser representado em situações existenciais, abrindo exceção apenas em casos “de risco de morte e de emergência em saúde”¹⁴³, os quais são conceitos jurídicos indeterminados. Ou seja, o EPD preza mais pela autonomia do indivíduo do que pela sua própria integridade. Essa lógica é totalmente inversa à sistemática jurídica de proteção, pois exige a manifestação da situação arriscada para a concretude à proteção do curatelado nos atos existenciais.

Importante destacar que há a perspectiva doutrinária defendendo que a sentença, com fundamento no laudo produzido com base no tratamento terapêutico individualizado, deverá indicar quais os atos jurídicos submetidos ao regime da curatela serão assistidos ou representados pelo curador¹⁴⁴.

A partir dessa visão, seria possível determinar 3 tipos de curatela, quais sejam: i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-lo, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento; ii) o curador pode ser um representante para certos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelando tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como, por exemplo, os atos patrimoniais; iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o

¹⁴²Art.84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

¹⁴³ Artigo 13 do Estatuto da Pessoa com deficiência.

¹⁴⁴ALMEIDA, Vitor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 240.

curatelando tem condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para sua proteção¹⁴⁵.

No entanto, ainda assim, essa doutrina abre a possibilidade de representação apenas para atos patrimoniais e negociais. Logo, quando da necessidade do curatelado de assistência ou representação em atos existenciais, deverá o judiciário ser acionado para decidir acerca da controvérsia.

Essa mesma corrente doutrinária defende que a abstração entre curatela e regime das incapacidades é necessária, pois, caso haja a possibilidade de incapacidade absoluta, nos termos originais do Código Civil, os julgadores – tendo em vista a vultosa quantidade de processos - não utilizariam do processo terapêutico individualizado para a determinação dos limites da curatela, restituindo a interdição ao *status quo*¹⁴⁶. Ou seja, o juízo sempre optará pela decretação da incapacidade absoluta, com a consequente “interdição total” do indivíduo. Por outro lado, defende que, para cada ato jurídico patrimonial ou negocial que o curatelado for praticar, que não esteja especificado, na sentença de interdição, se ele necessita de assistência ou representação, a controvérsia deverá ser resolvida perante o juízo da curatela¹⁴⁷.

Todavia, se assim for, os números de processos em trâmite no judiciário irão aumentar exponencialmente, gerando a impossibilidade de aplicar o tratamento terapêutico individualizado aos casos, podendo culminar na aplicação pura do texto de lei, que seria a curatela apenas para atos patrimoniais e negociais, sem ao menos analisar a possibilidade de fixar a curatela minimamente proporcional às necessidades dos indivíduos que não possuem discernimento algum.

O EPD além de dissociar a incapacidade de toda e qualquer deficiência, também quis realizar essa mesma dissociação em relação à curatela, o que justificaria a disposição do artigo 84, §1º do Estatuto, que abre a possibilidade de curatela de pessoa capaz. Todavia, essa lógica não se coaduna com a sistemática do Código Civil, que a finalidade de proteção da curatela se dá em conjunto com a determinação de incapacidade (absoluta ou relativa), abrindo possibilidade de vedações a atos existenciais que não necessariamente precisam estar expressos em sede de sentença.

Mediante a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao

¹⁴⁵FARIAS, Cristiano Chaves; SANCHES, Rogério; BATISTA, Ronaldo. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentada artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 253.

¹⁴⁶ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v.2, n.16, abr./jun. 2018. p. 111-112.

¹⁴⁷Entendimento defendido por Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves Farias, Rogério Sanches e Ronaldo Batista.

mínimo existencial). No caso, a impossibilidade legislativa da curatela abranger atos existenciais e a exclusão dos indivíduos que não possuem discernimento do rol dos absolutamente incapazes, estará sendo afetada, a própria dignidade da pessoa, o que é inadmissível¹⁴⁸.

Apesar de todas essas questões controvertidas em relação à extensão da curatela, é preciso ter em mente que o curador, não deve ser entendido como mero administrador dos bens e direitos do curatelado, pois a sua nomeação ao encargo pressupõe a assunção de responsabilidade pelo permanente processo de habilitação e reabilitação do curatelado, para a preservação e, sempre que possível, também o desenvolvimento de suas potencialidades em todos os aspectos. Junto a isso, cumpre ao curador atuar para sempre defender os interesses do curatelado perante terceiros, agindo sempre em seu benefício, o que inclui decisões em relação a aspectos não patrimoniais¹⁴⁹, ainda que a partir da leitura dos dispositivos que regulam a curatela não se chegue a essa conclusão.

Diante desse novo cenário, a aplicação dos limites da curatela ficará a cargo dos julgadores, que por meio da hermenêutica deverão aplicar o EPD de forma mais consentânea aos direitos humanos, protegendo tanto os interesses patrimoniais, como as situações existenciais, enquanto pressupostos do livre desenvolvimento da personalidade e promoção da pessoa com deficiência¹⁵⁰. Pois a diretriz constitucional de tutela da pessoa humana não pode se traduzir em desamparo sob o discurso da preservação da autonomia¹⁵¹.

Para essa concretização, poderão os juízes utilizar-se da inteligência do artigo 755 do CPC¹⁵², que prevê que os limites da curatela se dará de acordo como estado e desenvolvimento mental do curatelado. Assim, esse dispositivo é capaz de suprir a omissão do EPD para que a curatela abranja a questão intelectual e psíquica do curatelado como

¹⁴⁸SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição do retrocesso, dignidade da pessoa humana, e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. n. 15. set.-out.-nov.2008. Bahia. BRASIL. Disponível em:[<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/93-artigos-jan-2006/4613-proibicao-de-retrocesso-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-sociais-manifestacao-de-um-constitucionalismo-dirigente-possivel-formato-pdf>]. Acesso em: 10.04.2019. p.20.

¹⁴⁹FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.239-263, jan.2019. p. 251.

¹⁵⁰LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 371.

¹⁵¹ FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Op. cit. p.244

¹⁵²Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

critério de prudência judicial¹⁵³, podendo, então realizar a sua ampliação aos atos existenciais, quando necessário.

Além disso, o próprio STF¹⁵⁴ já se posicionou no sentido que o Poder Judiciário deve utilizar da hermenêutica, quando do exercício de sua atividade interpretativa. Com o intuito de aplicar a norma mais favorável como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Isso posto, o EPD deve ser lido levando em conta também as demais diretrizes do nosso ordenamento, como, por exemplo, os princípios transconstitucionais e constitucionais e os demais microssistemas para que as novas regras sejam aplicadas sempre com um fim: a proteção da pessoa com deficiência e a proteção do seu melhor interesse¹⁵⁵.

O direito à dignidade da pessoa humana deve ser apreciado em conjunto com o direito à autodeterminação, que, por sua vez, encontra-se implícito no direito à saúde e no direito à vida¹⁵⁶. Ainda, é preciso ter em conta que a regra hermenêutica maior é a da harmonia de interesses e de proteção dos mais fracos e a favor do Homem e da sua liberdade¹⁵⁷.

Nesses termos, o grande desafio dos julgadores nas ações de interdição é delimitar uma curatela equilibrada, que atenda seu fim de proteção. Ainda que, para tanto, ela tenha que abranger atos existenciais.

C - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 85 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

¹⁵³MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016. p. 247.

¹⁵⁴(..) O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. (RMS 32732 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03/06/2014, Publicação 01/08/2014).

¹⁵⁵MARTINS, Fernando Rodrigues. Op. cit. p. 223.

¹⁵⁶CARVALHO, Marcia Haydee Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A dignidade da pessoa humana e o portador do Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.16, n.61, p. 85-104, jan./mar. 2015. p. 91.

¹⁵⁷MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p.44.

Foi realizada análise jurisprudencial a fim de realizar um estudo de como está sendo aplicada a inteligência do caput e do § 1º do artigo 85¹⁵⁸ do Estatuto para os casos em que a incapacidade de fato absoluta é constatada por meio da perícia e dos laudos médicos no procedimento de interdição.

Os Tribunais de Justiça em que foram realizadas as pesquisas jurisprudenciais foram todos da região Sul, uma vez que é a região onde o trabalho foi desenvolvido, e o de São Paulo, haja vista que é o estado em que está situada a capital mais populosa do Brasil, logo as decisões emitidas e posições adotadas por esse Tribunal Estadual uma grande quantidade de pessoas.

No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal ainda não há julgados que versem sobre a matéria, motivo pelo qual a análise se dará somente a nível dos Tribunais Estaduais.

No que diz respeito aos Tribunais da região Sul, serão analisados apenas os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, uma vez que no de Santa Catarina não foram encontrados julgados que versassem sobre o assunto ora estudado.

a. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No TJRS, são duas as Câmaras que julgam os casos oriundos da Vara de Curatelas: a Sétima e a Oitava Câmaras Cíveis.

Nos julgamentos da Sétima Câmara Cível, que versavam acerca da possibilidade de ampliação dos limites da curatela¹⁵⁹, todas as decisões a mesma razão de decidir para fatos semelhantes. Motivo pelo qual, analisar-se-á apenas o Acórdão n.º 70080338726¹⁶⁰, pois é o que melhor demonstra o entendimento da Câmara sobre o assunto.

A Apelação n.º 70080338726 foi interposta pelo Ministério Público, em cumprimento a sua nova atribuição de defensor do curatelando, mesmo quando não é o autor da ação. No caso, o interessado entendeu que os termos da curatela não eram compatíveis com as

¹⁵⁸Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto

¹⁵⁹Acórdãos n.º 70081237679, 70080971740, 70080937253, 70080624919, 70080607013, 70080338726, 70080025018, 70080013865, 70080014475, 70080029093, 70078272408, 70077759488, 70077762482, 70077746329.

¹⁶⁰APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. LIMITES DA CURATELA. AMPLIAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080338726, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/01/2019) (grifado).

limitações do interditado. A sentença decretou a interdição da requerida em relação aos atos da própria saúde, do patrimônio e dos negócios, ressalvados os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação e ao labor.

Na decisão favorável ao Recurso, a Relatora utilizou do laudo pericial juntado aos autos e do laudo médico anexado na inicial para apurar o nível de debilidade da interditanda para os atos da vida civil nos seguintes termos:

[..] No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 39 e verso, realizado pelo Departamento Médico Judicial, local neutro e de confiança deste Juízo, concluiu que a demandada apresenta diagnóstico de demência em outras doenças especificadas classificadas em outra parte e infarto cerebral (CID 10 F02.8 e 163), doenças que a tornam totalmente incapaz para a prática dos atos da vida civil, em caráter permanente.

No caso, foi decretada a incapacidade absoluta da interditada, com fulcro no artigo 755, I, do CPC¹⁶¹. Consequentemente, os limites da curatela foram ampliados para todos os atos da vida civil.

Para chegar a essa conclusão, a Relatora valeu-se do parecer ministerial apresentado nos autos, que ressalva que, apesar das mudanças trazidas pelo EPD no regime das incapacidades e dos limites da curatela, é imperioso ter a consciência que esse instituto é medida legal de natureza protetiva. Logo, o seu alcance deve ser proporcional aos limites da incapacidade apresentada pela pessoa. A partir disso, defendeu uma análise sistemática do ordenamento jurídico, afirmando:

[..] embora a legislação infraconstitucional estabeleça limitações para a aplicação da medida de curatela, à luz dos princípios e das garantias constitucionais, especialmente, da dignidade da pessoa humana, a proteção estatal ao deficiente incapaz deve abranger todos os aspectos da vida civil em que se faz necessária tal salvaguarda, pois, de outro modo, estar-se-á expondo o incapaz à situação de flagrante vulnerabilidade.

[..]a Convenção Internacional de das Pessoas com Deficiência faz expressa referência sobre a obrigação dos Estados-Partes em reconhecer a capacidade civil das pessoas com deficiência, bem assim, de promover as necessárias medidas de acessibilidade para o exercício desta capacidade. No entanto, na hipótese em que restar demonstrado impedimento para o exercício da capacidade legal, estabelece a própria Convenção sobre a necessidade de que sejam adotadas medidas de proteção proporcionais ao grau em que a deficiência afetar os direitos e interesses da pessoa incapaz.

Ainda, faz a ressalva de que não são apenas os atos negociais, mas também os existenciais, que trazem consequências civis e jurídicas na vida dos indivíduos. Exemplificativamente, cita alguns desses atos existenciais: o testamento, o voto, o casamento, a sexualidade, o planejamento familiar, o exercício da guarda de menores, o porte de armas, a

¹⁶¹Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

condução de veículos, etc. Por conta disso, a sentença de curatela deveria apontar também quais os atos existenciais o curatelado possui ou não capacidade de praticar.

Sustenta que a curatela, para atingir o seu fim de proteção, precisa abranger todos os aspectos da vida do interditando em que ficar comprovada a ausência de juízo crítico. Isso porque, caso não reste especificado quais atos o curatelado não está apto a praticar devida a falta de discernimento, a averiguação de capacidade para a realização de atos específicos que não foram abarcados pela sentença poderá ser submetida a outras instâncias jurídicas e administrativas diversas do juízo de curatela – que é quem possui a expertise para apurar isso – culminando em uma imposição de medida de proteção com caráter restritivo de direito. Para ilustrar a situação o acórdão refere-se às seguintes situações:

Afinal, poderá o registrador civil, em sede de habilitação de casamento, rechaçar o pedido de casamento de um incapaz curatelado? Certamente que não, ao que a situação será levada ao conhecimento do judiciário, que deverá averiguar tal condição, repetindo, para tanto, os tramites de um processo de interdição, com a finalidade de avaliar a capacidade da parte para tal ato.

O mesmo ocorrerá com o exercício dos direitos políticos, pois o cidadão plenamente incapaz, desprovido do discernimento necessário para votar e ser votado, deixará de cumprir com suas obrigações eleitorais e será demandado a justificar sua conduta, ocasião em que, novamente, será apurado pela justiça brasileira acerca da incapacidade civil da parte, reproduzindo-se o processo de interdição.

[..]

E tal situação se repetirá, a exemplo, de um pedido de adoção, da realização de testamento, da habilitação para dirigir, do porte de armas; pois a avaliação da capacidade do curatelado precisará ser questionada individualmente e à revelia do devido processo legal da interdição, circunstância que, tão somente, expõe o deficiente incapaz à condição de vulnerabilidade.

Ademais, afora os incalculáveis custos que onerarão os cofres públicos para subsidiar tais demandas repetitivas para verificação da capacidade civil da pessoa, não há dúvidas que se estará impondo à pessoa incapaz uma verdadeira via sacra para que lhe seja assegurada a efetiva proteção legal, então determinada pela Convenção de Nova Iorque.

Tendo em vista esse cenário ilustrado nas razões do Ministério Público, chega-se à conclusão de que o modelo introduzido pelo EPD, em relação às incapacidades, cria um sistema que inviabiliza o controle e a fiscalização concentrada pelo Estado acerca da condição de incapacidade do cidadão. Motivo pelo qual uma classe de absolutamente incapazes é necessária, com o intuito de proteger os indivíduos que, após rigorosa perícia, resta confirmado não possuir rastro de discernimento para atos da vida civil.

Diante do acórdão analisado, percebemos que a questão da ampliação dos limites da curatela e o regime das incapacidades, em sua forma original, se confundem. A ampliação da curatela reconhecida pela Câmara deu-se a partir do reconhecimento do curatelado como absolutamente incapaz, que, conseqüentemente veda a prática de atos existenciais pelo curatelado. Logo, deixou-se de aplicar o artigo 6º do EPD, que confere capacidade ampla a

todos os deficientes em relação aos atos existenciais. Ou seja, no caso, foi aplicada a “interdição total”.

Agora passaremos ao estudo do entendimento dos limites da curatela adotado pela Oitava Câmara Cível, que é divergente do posicionamento acima estudado. Todos os casos obtidos na pesquisa jurisprudencial¹⁶² também possuem situações fáticas semelhantes e a mesma razão de decidir, motivo pelo qual a análise se dará a partir da Apelação nº 70077441202¹⁶³, que é o acórdão com o fundamento mais aprofundado.

Como no caso já estudado, a Apelação foi interposta pelo Ministério Público na qualidade de defensor do interditando. As razões do recurso também são as mesmas do caso anterior: a sentença de curatela é incompatível com a real capacidade de fato da requerida.

No caso, a Apelada é acometida de Mal de Alzheimer, em que o atestado médico complementar concluiu que a patologia a incapacita total e definitivamente para todos os atos da vida civil. Todavia, a sentença restringiu os limites da curatela apenas aos autos da própria saúde, do patrimônio, dos negócios e direitos políticos, nada referindo quanto aos atos existenciais. Assim, o Ministério Público requereu a ampliação da curatela para que ela abarcasse todos os atos da vida civil.

A Apelação não foi provida, mantendo-se a sentença. Nas razões de decidir, os julgadores referiram:

[..] Nos termos da nova legislação, a pessoa que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de acordo com o artigo 2º da Lei 13.146/2015, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, nos termos dos artigos 6º e 84 da mesma Lei. [..]

Ainda, cita julgado do STJ¹⁶⁴, que firma o entendimento que, com a vigência do Estatuto, houve uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o

¹⁶² Acórdãos nº 70078385291, 70077594083, 70080937162, 70080344674, 70080648611, 70080347958, 70080014574, 70079149639, 70079054698, 70078385291, 70078035235, 70078786563, 70078911740, 70078719168, 70078042207, 70078386414, 70077594083, 70078895679, 70077436939, 70078556339, 70078395514, 70076894476, 70078031176, 70076894435, 70076520998, 70078060050, 70075846055, 70077147049, 70076487289, 70077231504, 70076156124, 70071605950, 70071072284, 70077441202

¹⁶³ APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO.** 1. Não há falar em nulidade do processo pela ausência de oitiva do Ministério Público acerca do mérito da demanda, porquanto, após a oferta de contestação e réplica, os autos foram remetidos ao órgão ministerial que, por liberalidade, deixou de exarar manifestação acerca do mérito da causa, pugnando apenas pela realização de diligência. 2. **Na linha do disposto no art. 85 e § 1º da Lei 13.146/2015, a curatela afeta tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo a interdição ser decretada de forma ampla, para todos os atos da vida civil.** Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077441202, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/08/2018) (grifado).

¹⁶⁴ REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018

reconhecimento da incapacidade. E, para finalizar, cita o artigo 85 do EPD, lembrando que a curatela atinge somente os atos negociais e patrimoniais.

Ressalvaram que a parte da sentença que decreta a interdição dos direitos relativos à saúde não é devida. Todavia, não alteraram essa parte da sentença, pois o pedido e a causa de pedir da Apelação interposta não veicularam esse pleito.

Assim, podemos concluir que essa Câmara aplica, em seu entendimento, puramente o texto de lei, sem considerar o sistema jurídico como um todo. Esse apego ao texto de lei é tão forte que na Apelação nº 70078385291¹⁶⁵, em caso similar ao estudado, o julgador refere:

[..] Diante da expressa vedação legal, não há como acolher o pedido recursal de estender os efeitos da curatela para tais atos de natureza pessoal (direitos relativos ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto), nem mesmo com perícia que vai ao encontro do alegado pelo recorrente [..].

Por essa perspectiva, o curatelado fica extremamente vulnerável, pois a proteção que lhe é concedida não é compatível com suas necessidades. Ademais, os acórdãos da Oitava Câmara pontuam a questão de correlacionar a deficiência com a incapacidade. Contudo, como já tratado no ponto em que diferenciamos a capacidade de fato e a de direito, o Código Civil, na sua redação original, em momento algum realizava essa correlação.

A partir da análise jurisprudencial no TJRS, percebe-se que há um descompasso na aplicação dos dispositivos do EPD. De um lado, a Sétima Câmara realiza uma leitura mais abrangente do Estatuto, partindo da concepção que a aplicação das normas precisa ser compatível com o sistema jurídico, que, no caso, é a proteção da pessoa com déficit cognitivo severo. Para tanto, utiliza-se de uma leitura harmonizada entre o Estatuto, a Convenção e a CF. Enquanto a Oitava Câmara realiza a aplicação pura e simples da letra da lei, ignorando as provas produzidas ao longo do processo.

b. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

No TJPR, foi encontrado apenas um julgado referente ao assunto tratado, qual seja, a Apelação nº 0011381-92.2017.8.16.0129¹⁶⁶. O recurso foi interposto pelo Ministério Público,

¹⁶⁵APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMITES DA INCAPACIDADE. O art. 85, §1º da Lei nº 13.146/2015 estabelece expressamente que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Logo, não há como acolher o pedido para reformar a sentença, declarando-se a incapacidade civil total do requerido. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078385291, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2018)

¹⁶⁶APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. **DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA DO INTERDITANDO**. REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO CIVIL E LEI 13.146/2016 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). HIPÓTESE DE INCAPACIDADE

no mesmo papel dos casos acima tratados, em face da sentença decretou a interdição e declarou absolutamente incapaz a curatelada de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nas razões do Recurso, o Recorrente alega que a declaração de incapacidade absoluta não se coaduna com as alterações do Código Civil, bem como que a curatela é medida a ser adotada somente quando e nos limites estritamente necessários. Neste sentido, requereu que a decisão fosse reformada a fim de declarar a incapacidade relativa da curatelada.

O Recurso foi parcialmente provido. Para sustentar a decisão, o Relator passa pelas alterações operadas pelo EPD no regime das incapacidades e também cita o julgado do STJ¹⁶⁷ que trata da dissociação entre deficiência e incapacidade de fato. No entanto, faz o apontamento de que “faz-se necessário, em realidade, a análise das provas constantes dos autos, a fim de averiguar se deve ou não ser decretada a incapacidade do agente”.

No caso, a incapacidade absoluta do curatelado foi constata em audiência, sendo tão aparente, que o próprio Ministério Público requereu a dispensa da realização de perícia. Diante dessa análise, foi reformado o acórdão para declarar a curatelada relativamente incapaz, tendo em vista as novas disposições do Código Civil.

Todavia, chegou-se à conclusão de que “a curatela limitada ao âmbito patrimonial e negocial não atende aos melhores interesses do interditando”, ampliando seus limites também para atos existenciais que demandem certo discernimento, como, casar, votar, trabalhar.

O julgado ora estudado, diferentemente do primeiro acórdão do TJRS, reconhece que não há mais na lei a possibilidade de encaixar os indivíduos com enfermidade que afete o discernimento no rol dos absolutamente incapazes, motivo pelo qual se reconhece a incapacidade apenas relativa do Recorrente. Contudo, ampliou os limites da curatela para todos os atos da vida civil. Essa disposição do acórdão gera uma situação bastante confusa, pois, sendo o interditado relativamente incapaz, a proteção seria mais flexível, não sendo compatível com as necessidades da curatelada, que não possui capacidade de fato.

RELATIVA. CURATELA NECESSÁRIA A TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA REFORMADA APENAS NO TOCANTE À INCAPACIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 13.146/2015 as pessoas portadoras de deficiência deixaram de ser absolutamente incapazes, devendo ser analisado o conjunto probatório dos autos a fim de verificar se é caso de 2. incapacidade relativa. O artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 deve ser interpretado 3. conforme o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Constatado que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil, não se limitando aos aspectos patrimoniais e negociais, imprescindível que a RECURSO ONHECIDO E **curatela se dê em grau máximo**. PARCIALMENTE PROVIDO. (grifado) (Apelação nº 0011381-92.2017.8.16.0129, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Rogério Etzel, DJ: 06/02/2019)

¹⁶⁷REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018

Ressalta-se que, caso esses atos sejam praticados sem a assistência do curador, apenas caberia ação de anulação de ato jurídico com eficácia *ex nunc*, permanecendo os demais atos negociais anteriores. Então, percebe-se que a nova lógica do sistema das incapacidades impossibilita uma proteção plena, haja vista que a intenção da capacidade relativa é dar mais autonomia aos indivíduos.

Nessa situação, fica um vácuo de seria como se daria desempenho do curador para a proteção do relativamente incapaz que possui vedação de desempenhar atos existenciais, determinados de forma exemplificativa na sentença. Isso porque há atos existenciais que são vedados de serem exercidos pelos curatelados por previsão de lei, como consequência de ser pessoa enquadrada no rol de incapacidade absoluta, como a perda dos direitos políticos prevista no artigo 15, II da CF¹⁶⁸. Ou seja, a proibição de certas práticas existenciais nem sempre são liberalidade do curador.

c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No Tribunal paulista, assim como no TJRS, também há divergência de entendimento quanto à possibilidade¹⁶⁹ ou não¹⁷⁰ de ampliação dos limites da curatela.

Primeiramente, iremos analisar os acórdãos em que houve a possibilidade de ampliação dos limites da curatela. Para tanto, foram selecionados os que melhor elucidam o ponto aqui estudado.

Na Apelação nº 1017747-10.2017.8.26.0564¹⁷¹, houve insurgência dos requerentes em face da sentença que decretou a curatela apenas para atos negociais e patrimoniais. Os Requerentes sustentaram que a curatelada é acometida de doença de Alzheimer e que não

¹⁶⁸Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (..)

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

¹⁶⁹Acórdãos nº1005523-80.2017.8.26.0292,1007632-67.2017.8.26.0292,0022336-63.2008.8.26.0019,1007676-41.2016.8.26.0577,0048036-90.2011.8.26.0001,1003409-71.2017.8.26.0292,0009415-82.2008.8.26.0048,1005936-93.2017.8.26.0292,1007104-58.2015.8.26.0565,1017747-10.2017.8.26.0564,4007229-76.2013.8.26.0554.

¹⁷⁰Acórdãos nº1006350-28.2016.8.26.0292 e 1042158-25.2015.8.26.0100.

¹⁷¹INTERDIÇÃO. Doença de Alzheimer. Decretação de interdição parcial. Insurgência. Admissibilidade. **Elementos dos autos que comprovam que a requerida é absolutamente incapaz de exercer sozinha os atos da vida civil.** O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece os direitos das pessoas portadoras de deficiência, sem prejuízo dos mecanismos que assegurem o exercício desses direitos, como é o caso da interdição. **Laudopercial que confirma a incapacidade total e permanente.** Sentença parcialmente reformada para decretar a interdição total da requerida para todos os atos da vida civil, mantida no mais. Recurso provido. (Apelação nº1017747-10.2017.8.26.0564, 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora: Fernanda Gomes Camacho, DJ: 16/05/2018) (grifado).

possui condições de praticar qualquer ato da vida civil. Nesse caso, o Tribunal paulista aplicou o seguinte entendimento:

[..] Nesse contexto, deve-se interpretar o Estatuto da Pessoa com Deficiência como lei que estabelece os direitos das pessoas portadoras de deficiência, sem prejuízo dos mecanismos que assegurem o exercício desses direitos, como é o caso da interdição.

Quando o portador de deficiência mental não apresentar mínimas condições de exercer sozinho os atos da vida civil, nada impede que seja decretada sua interdição, sobretudo para assegurar-lhe a possibilidade de exercício de seus direitos fundamentais de maneira digna, à luz do que pretende o próprio Estatuto, conforme se presume de seu artigo 1º.

Com esse entendimento, somado ao laudo confeccionado durante o processo, a Relatora chegou ao entendimento de que a interdição deveria ser total. Ou seja, ficou reconhecida a incapacidade de fato absoluta da curatelada, com a consequente ampliação da curatela para atos existenciais.

Ainda nessa seara, cumpre analisar mais um acórdão de interesse à controvérsia, a Apelação nº 0022336-63.2008.8.26.0019¹⁷². Nesse caso, a Requerente se insurgiu contra a sentença de interdição que declarou a curatelada relativamente incapaz e limitou a curatela aos atos patrimoniais e negociais. Nas razões do apelo, sustentou que deveria ser reconhecida a incapacidade absoluta da interditada para todos os atos da vida civil.

A decisão reconheceu a impossibilidade de enquadrar o curatelado no rol dos absolutamente incapazes devido às modificações legislativas. Todavia, identificou que o curatelado, que possui esquizofrenia e deficiência mental leve, sem perspectivas de melhora, não possui discernimento suficiente para praticar atos relacionados ao exercício do direito à saúde e dos direitos políticos. Por outro lado, manteve sua capacidade plena para os demais atos existenciais, quais sejam, os atos relacionados à privacidade, à sexualidade, ao matrimônio, à crença religiosa, à educação e ao trabalho.

Do estudo desses dois casos, conclui-se que o TJSP possui pelo menos duas correntes no tocante à possibilidade de ampliação dos limites da curatela: a primeira é a aplicação da interdição total, nos moldes permitidos antes da entrada em vigência do EPD; e a segunda, é uma aplicação das normas condizente com a situação do caso concreto, num sistema misto de incapacidade relativa e absoluta. Esse último entendimento, dentre todos os analisados, parece

¹⁷² APELAÇÃO CÍVEL – Curatela – **Decreto de interdição com reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, que sofre de esquizofrenia** – Insurgência da autora, mãe do interditando, nomeada curadora – Pretendido o reconhecimento da incapacidade absoluta – Impossibilidade – Modificação substancial da teoria da incapacidade com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Incapacidade absoluta que se limita ao critério etário – Possibilidade de gradação do exercício da curatela para além dos atos de natureza patrimonial e negocial – Limites da curatela que devem ser definidos de acordo com o caso concreto e a fim de preservar os interesses e a dignidade do interditando – Sentença, neste ponto, reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº0022336-63.2008.8.26.0019, 6ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora: Rodolfo Pellizari, DJ: 23/07/2018) (grifado)

ser a que mais adequado para fins de proteção, pois especifica quais os atos existenciais vedados; todavia deixa em aberta a questão se os atos negociais se dariam por representação ou assistência.

Passando ao estudo do entendimento contrário adotado pelo TJSP, analisaremos o Acórdão nº 1006350-28.2016.8.26.0292¹⁷³. No caso dos autos, o Recurso foi interposto pelo curatelado em face da sentença que o declarou incapaz para todos os atos da vida civil. Assim, como no acórdão do TJRS, o Relator aplicou a letra da lei para reformar a sentença a fim de declarar o interditado relativamente incapaz e restringir os limites da curatela aos atos negociais e patrimoniais.

Nesse acórdão, houve um voto divergente, o da desembargadora Fernanda Gomes Camacho, a mesma Relatora do primeiro acórdão do TJSP analisado. Na ocasião, votou pela manutenção da sentença, levando em conta as provas anexadas ao processo que atestam que o curatelado possui:

[..] Síndrome de Down, não se alfabetizou, apresenta “Contato difícil. Há redução da coordenação motora. Desorientado no tempo e no espaço. O pensamento é lentificado. As capacidades de entendimento e abstração estão prejudicadas”, com “diagnóstico de Retardo mental profundo. O mal é de origem indeterminada, incurável, e resulta em incapacidade total e definitiva ao examinado para reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente, pois seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a lidar com as informações e estímulos vindos do mundo exterior e interno”

Motivo pelo qual deveria manter-se reconhecida a incapacidade absoluta e a interdição para todos os atos da vida civil. No entanto, apesar de demonstrada o comprometimento psíquico do curatelado, a Desembargadora foi vencida.

d. Conclusão da análise jurisprudencial

A partir da análise jurisprudencial desses três Tribunais, podemos confirmar que, para o novo regime das incapacidades e para o artigo 85 *capute* §1º, nos casos em que o curatelado, comprovadamente, não possui capacidade de fato, foram encontradas 4 diferentes aplicações:

¹⁷³ INTERDIÇÃO. Hipótese de incapacidade absoluta que se restringe aos menores de 16 anos (artigo 3º, do Código Civil). **Curatela estendida tão somente aos direitos de caráter patrimonial e negocial** – Inteligência do artigo 85, da Lei nº 13.146/15. Sentença reformada, para reconhecer **a incapacidade relativa do apelante e, delimitar os poderes da curatela, em conformidade com o artigo 85**, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Recurso provido. (Apelação nº1006350-28.2016.8.26.0292, 5ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora: Fábio Podestá, DJ: 13/03/2019) (grifado)

1) a possibilidade de decretação de incapacidade absoluta e da ampliação da curatela para todos os atos da vida civil (patrimoniais e existenciais), como se decretava antes da vigência do EPD;

2) reconhecimento da incapacidade relativa, ampliando os limites da curatela para todos os atos existenciais;

3) decretação da incapacidade relativa e a ampliação da curatela para atos existenciais específicos, e para a prática deles, o interditado é considerado absolutamente incapaz;

4) a aplicação literal do EPD, reconhecendo a incapacidade relativa e a restrição da curatela apenas a atos patrimoniais e negociais.

Desse modo, a partir dos casos estudados, ainda que os julgadores utilizem do tratamento terapêutico individualizado, a conclusão quanto à abrangência da curatela não é óbvia. Pois, além de exigir uma aplicação sistemática dos dispositivos de lei, por vezes, obriga o julgador a criar um sistema híbrido (vide a aplicação citada no item 3 acima), que não é facilmente extraídos a partir da leitura dos textos de lei. Cria-se, portanto, uma insegurança jurídica, de modo que a proteção do vulnerável fica dependente do posicionamento adotado pela Câmara que irá julgar o Recurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado, passando pelas mudanças operadas pelo EPD no Código Civil e sua aplicação prática, tem-se que o seu objetivo de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”¹⁷⁴ não restou devidamente atingido.

Ao conceder a capacidade plena a todos deficientes a atos existenciais, o sistema protetivo do regime das incapacidades foi desconfigurado, criando a possibilidade da pessoa sem discernimento contratar sem os devidos cuidados tutelares necessários.

No tocante à curatela, há de se dizer que a obrigação de realizar o tratamento terapêutico individualizado para determinar seus limites foi de grande valia na concessão da proteção adequada e personalizada a cada caso. Embora essa previsão já estivesse presente no CPC, a obrigação da utilização do tratamento criou uma maior conscientização da individualização de cada caso pelo Poder Judiciário.

Entende-se que a intenção do EPD, nas alterações realizadas no instituto da curatela, era que, a partir do apontamento das limitações de cada curatelando, os juízes moldassem os seus efeitos num sistema misto atribuindo incapacidade relativa e absoluta para cada ato jurídico.

As mudanças no regime das incapacidades e da curatela, cumulada com a previsão do artigo 6º do EPD¹⁷⁵ culminou em diversos tipos de entendimento acerca dos limites da curatela por parte dos julgadores, conforme demonstrado na análise jurisprudencial.

Percebe-se que o Estatuto foi não foi técnico ao tratar das questões das incapacidades e da curatela. Isso porque, com o objetivo de reformular esses institutos, atribuiu ao juízo da curatela o ônus de realizar o controle concentrado do grau de discernimento de todos os indivíduos submetidos à interdição em sede de sentença.

¹⁷⁴Art. 1º da Lei nº 13.146 de 2015.

¹⁷⁵Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesses termos, o EPD, a partir de suas disposições, cria um sistema com a intenção que o Poder Judiciário anteveja todas as ações que o curatelado vai exercer na vida na esfera negocial para definir o grau de capacidade para cada uma delas. E quanto aos atos existenciais, pressupõe que todos os indivíduos serão sempre capazes.

Nesse sentido, criaram-se situações confusas na aplicação da limitação da curatela como, por exemplo, a “interdição total” de pessoa relativamente incapaz. Ou então, a aplicação da letra da lei em situações que comprovada a falta de capacidade de fato do indivíduo. Essa aplicação dúbia da lei gera situações de desigualdade, pois o Poder Judiciário não concede aos despidos de capacidade de fato a devida proteção.

Ressalta-se que 56% dos acórdãos analisados na pesquisa aplicaram a curatela apenas para atos patrimoniais e negociais, com o reconhecimento da incapacidade relativa a pessoas que comprovadamente não possuíam discernimento algum.

Nesses casos, é incontroverso que o curatelado tem sua dignidade desrespeitada, pois, uma vez que não possui capacidade de fato, não poderá exercer a sua capacidade de direito de forma plena, impedindo a materialização de seus direitos, que, outrora, poderia ser alcançada por meio da sua representação pelo curador.

Diante o exposto, entende-se que, enquanto não for desenvolvido um sistema de salvaguarda para a emancipação adequada de cada indivíduo, é imperativo que o Poder Judiciário supra as lacunas da Lei.

Para isso, quando for proferida a sentença de curatela, imprescindível que sua delimitação seja em consonância com os preceitos constitucionais de isonomia e da dignidade da pessoa humana. Também imprescindível utilizar do atestado no tratamento terapêutico individualizado, possibilitando a ampliação da curatela para atos existenciais e, quando necessário, também reconhecer a incapacidade absoluta do indivíduo a fim de lhe conceder a maior proteção possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A interdição a partir da lei brasileira da inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.59, jan./mar. 2016.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2011.

Disponível em: [www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-]. Acesso em: 04.04.2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): Algumas novidades. **Revistas dos Tribunais**. vol. 962. ano 104. p. 65-80. São Paulo: Ed. RT, dez. 2015.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro**: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AZEVEDO, Temistocles Araujo. O estatuto da pessoa com deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Disponível em: [https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/155]. Acesso em 16 de junho de 2019.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Algumas Reflexões sobre os Fundamentos dos Discursos de Direitos Humanos e de Justiça Social para Pessoas com Deficiência Mental ou Cognitiva Severa ou Extrema. **Direitos Fundamentais & Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/RS- Ano 7, nº 22**. Porto Alegre, Jan/Mar, 2013.

BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.988, p.195-214, fev. 2018.

BRANDÃO, Thiago Henrique. O aspecto da moral e da liberdade nos direitos da pessoa com deficiência: análise segundo a filosofia prática em Immanuel Kant. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.27, n.111,p.151-159, jan./fev.2019.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, RayanneOtilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo , v.19, n.86, p. 17-36, fev. 2018.

CÂMARA LEAL, Antônio Luíz da. **Da Prescrição e da Decadência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CARVALHO, Marcia Haydee Porto de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A dignidade da pessoa humana e o portador do Mal de Alzheimer em situação de interdição: um estudo de caso. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.16, n.61, p. 85-104, jan./mar. 2015.

CURY, Augusto Jorge. CURY, Augusto Jorge. Capacidade civil das pessoas com deficiência e ação de interdição: uma proposta de sistematização. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.108, n.999, p.67-104, jan. 2019. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.108, n.999, jan. 2019.

DANELUZZI, Maria Helena Marques; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, v. 66, ano 17, p. 57-82, abr.-jun. 2016.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n.151, p. 94-104, out. 2015.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional. Artigo. Disponível em: [\[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="029b50deea7a25c4\]](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=). Acesso em: 30.03.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico (D – I)**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2.

DUFNER, Samantha KhouryCrepaldi; COMUNE, Taiana. Síndrome de Down nas perspectivas médica, jurídica e filosófica: a inclusão social pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.108, n.999, p.213-237, jan. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; SANCHES, Rogério; BATISTA, Ronaldo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.108, n.999, p.239-263, jan.2019.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz. Estatuto da pessoa com deficiência: proteção ou desproteção?. *In*: MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Com os Avanços Legais, Pessoas com Deficiência Não São Mais Incapazes**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes]. Acesso em: 09.06.2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Cláudia; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.25, n.104, p. 203-255, mar./abr. 2016.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.974, p. 225-243, dez. 2016.

MENDES JÚNIOR, José Francisco Seabra. Atuação do MP na curatela diante das alterações decorrentes do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SILVA, Cláudio Barros; BRASIL, Luciano de Faria (org.). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2016.

MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O potencial integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou como (re)pensar o mito da 'autointegração' do direito: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.22, n.88, p. 239-271, jul./set. 2014.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O estatuto da pessoa com deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.974, p. 35-62, dez. 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), seus direitos e o novo paradigma da capacidade civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n.470, p. 43-54, dez. 2016.

PASQUAL, Cristina Stringari; PASQUAL, Marco Antonio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de tutela da vulnerabilidade e o novo regramento da incapacidade civil. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v.39, n.80, p. 273-291, jan./jun. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil] Acesso em: 19.03.2019.

PINTO, Henrique Alves. As deficiências na proteção patrimonial prevista pela Lei 13.146/2015 e a elaboração judicial do projeto terapêutico individualizado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.18, n.79, p. 17-46, jul. 2017.

RIVA, Léia Comar. O direito de família e as novas determinações do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v.3, n.14, p. 24-44, set./out. 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v.2, n.16, p.105-123, abr./jun. 2018.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *In*: **CONGRESSO BRASILEIRO**

DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10, 2016, Belo Horizonte, MG. Famílias nossas de cada dia: anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade** (Parte 2). Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>]. Acesso em 18 de maio de 2019.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4605, 9.02.2016. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/46409>]. Acesso em: 19.09.2016.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.

Disponível em: [www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com]. Acesso em: 21.04.2019.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4449, 6.09.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 11.05.2019

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CRUZ, João Paulo de Carvalho. A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.989, p. 83-124, mar. 2018.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32732**. Agravante: União. Agravado: Lais Pinheiro De Menezes. Relator: Ministro Celso De Mello. Brasília, DF, 03 de junho de 2014. DOU. Brasília. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6400316]. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.400.005- RS**. Agravante: União. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, DF, 18 de março de 2019. DOU. Brasília. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp]. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1761508**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 04 de setembro de 2018. DOU. Brasília. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp]. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1694984/MS**. Recorrente: Maiza Américo Ribeiro. Recorrido: Encon Engenharia Comércio E Construções LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 14 de novembro de 2017. DOU. Brasília. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700120810&dt_publicacao=01/02/2018]. Acesso em: 06 jun. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0011381-92.2017.8.16.0129**. Apelante: Ministério Público do Paraná - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá. Apelado: Tereza Marques Nunes. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, PR, 06 de fevereiro de 2019. DJE. Curitiba. Disponível em: [http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007901621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011381-92.2017.8.16.0129]. Acesso em: 26 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080344674**. Apelante: M.P. Apelado: F.B.R. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 30 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080344674&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080937162&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080937162**. Apelante: M.P. Apelado: M.B. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 30 de

abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080937162&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077594083&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70081237679**. Apelante: M.P. Apelado: C.O.M. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 29 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70081237679&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077441202&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080971740**. Apelante: M.P.

Apelado: A.J. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 29 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080971740&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70081237679&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080937253**. Apelante: M.P.

Apelado: F.R.C. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 08 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080937253&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080971740&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080648611**. Apelante: M.P.

Apelado: A.S.S.O. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 01 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080648611&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080344674&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70079149639**. Apelante: M.P.

Apelado: L.E.M. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 29

de março de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079149639&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080014574&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080014574**. Apelante: M.P.

Apelado: G.C.N. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080014574&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080347958&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080347958**. Apelante: M.P.R.

Apelado: R.R.B. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080347958&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080648611&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080624919**. Apelante: M.P.

Apelado: F.L.R. Relatora: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 07 de março de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080624919&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080937253&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080607013**. Apelante: M.P.

Apelado: G.R.N. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 25 de fevereiro de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080607013&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080624919&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080338726**. Apelante: M.P.

Apelado: A.J. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS,

21 de janeiro de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080338726&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080607013&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080014475**. Apelante: M.P.

Apelado: S.A.B. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 13 de dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080014475&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080013865&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080029093**. Apelante: M.P.

Apelado: A.J. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 13 de dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080029093&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080014475&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080025018**. Apelante: M.P.

Apelado: A.J. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080025018&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080338726&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70080013865**. Apelante: M.P.

Apelado: A.J. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 12 de dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70080013865&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080025018&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70079054698**. Apelante: M.P.

Apelado: F.P.L. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 10 de

dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079054698&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70079149639&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078385291**. Apelante: M.P.

Apelado: N.D.F.S.N. Relator: Desembargador Rui Portanova. Porto Alegre, RS, 22 de novembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078385291&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=+#main_res_juris]. Acesso em: 17 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078035235**. Apelante: M.P.

Apelado: P.R.S. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 08 de novembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078035235&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078385291&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078042207**. Apelante: M.P.

Apelado: P.F.M. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 23 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078042207&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078719168&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078911740**. Apelante: M.P.

Apelado: B.S.A. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078911740&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078786563&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078719168**. Apelante: M.P.

Apelado: K.S.L. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 22 de

outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078719168&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078786563**. Apelante: M.P.

Apelado: P.S.S. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 22 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078786563&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078035235&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077594083**. Apelante: M.P.

Apelado: A.F.O. Relator: Desembargador Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 11 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077594083&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078386414&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078386414**. Apelante: M.P.

Apelado: M.K.N.O. Relator: Desembargador Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 09 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078386414&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078042207&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077594083**. Apelante: M.P.

Apelado: A.F.O. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 04 de outubro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077594083&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078385291&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 17 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078895679**. Apelante: M.P.

Apelado: A.M. Relator: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS,

13 de setembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078895679&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077594083&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076894435**. Apelante: M.P. Apelado: C.S. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 11 de setembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076894435&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078031176&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078272408**. Apelante: M.P. Apelado: V.S.F. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 03 de setembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078272408&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70080029093&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077441202**. Apelante: M.P. Apelado: P.F.S.A. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077441202&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071072284&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077436939**. Apelante: M.P. Apelado: H.C.L.B. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 23 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077436939&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078895679&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078556339**. Apelante: M.P. Apelado: L.M.S.B. e Outro. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto

Alegre, RS, 23 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078556339&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077436939&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris\]](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078556339&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077436939&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078395514**. Apelante: M.P. Apelado: D.T.B. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078395514&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078556339&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris\]](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078395514&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078556339&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076894476**. Apelante: M.P. Apelado: A.P.M.S. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076894476&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078395514&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris\]](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076894476&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078395514&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078031176**. Apelante: M.P. Apelado: M.M. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 09 de agosto de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078031176&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70076894476&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris\]](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078031176&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70076894476&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077759488**. Apelante: M.P. Apelado: R.M.F. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, RS, 30 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:
[\[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077759488&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078272408&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris\]](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077759488&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078272408&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris). Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077762482**. Apelante: M.P. Apelado: M.F.R. Relator: Desembargadora LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Porto Alegre,

RS, 27 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077762482&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077759488&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70078060050**. Apelante: M.P. Apelada: N.C.A. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078060050&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076520998**. Apelante: M.P. Apelado: A.S. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 23 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076520998&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70076894435&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 03 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077147049**. Apelante: M.P. Apelada: L.M.O.S. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 06 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077147049&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70075846055&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076487289**. Apelante: M.P. Apelada: S.S. e Outro. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 06 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076487289&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077147049&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70075846055**. Apelante: M.P. Apelada: M.E.Z. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 04 de julho de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075846055&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70078060050&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077746329**. Apelante: M.P. Apelado: M.F.T. e Outro. Relator: Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, RS, 22 de junho de 2018. DJE. Porto Alegre.

Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077746329&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077762482&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70077231504**. Apelante: M.P. Apelado: K.S. e Outro. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077231504&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70076487289&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70076156124**. Apelante: M.P. Apelado: G.R.G. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 30 de abril de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70076156124&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077231504&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071605950**. Apelante: J.S.S.C. Apelado: P.R.S.C. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 17 de março de 2017. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071605950&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70076156124&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071072284**. Apelante: M.A.S.C. Apelado: C.M.M.S. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 15 de dezembro de 2016. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071072284&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071605950&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris]. Acesso em: 04 jun. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1005523-80.2017.8.26.0292**. Apelante: Ana Tereza Mazzeo Vieira Capucci. Apelado: Eden Benedito Capucci. Relator: Desembargadora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, SP, 13 de março de 2019. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=007EF1DAA853DECAD14814648D2D7EE9.cjsg1>]. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1006350-28.2016.8.26.0292**. Apelante: Igor Otávio Pereira. Apelado: Francisca Isabel De Souza Pereira e Outro. Relator: Desembargador Fábio Podestá. São Paulo, SP, 13 de março de 2019. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12310717&cdForo=0>]. Acesso em: 23 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003409-71.2017.8.26.0292**. Apelante: Isaac De Campos. Apelado: Maria Lúcia Da Cunha Campos. Relator: Desembargador Augusto Rezende. São Paulo, SP, 07 de março de 2019. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>]. Acesso em: 22 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007632-67.2017.8.26.0292**. Apelante: Jorge Ferreira da Silva. Apelado: Rogério Ferreira da Silva. Relator: Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone. São Paulo, SP, 26 de fevereiro de 2019. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>]. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0009415-82.2008.8.26.0048**. Apelante: Marlucia Oliveira Santos. Apelado: Domingos Rocha da Silva. Relator: Desembargador Nilton Santos Oliveira. São Paulo, SP, 01 de fevereiro de 2019. DJE. São Paulo, . Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12168001&cdForo=0>]. Acesso em: 22 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 4007229-76.2013.8.26.0554**. Apelante: Vânia Carvalho da Silva e Outro. Apelado: Maria Aparecida Carvalho da Silva. Relator: Desembargador J.B. Paula Lima. São Paulo, SP, 25 de setembro de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11828329&cdForo=0>]. Acesso em: 25 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1005936-93.2017.8.26.0292**. Apelante: Ana Carolina Da Silva. Apelado: Cleusa Aparecida Da Silva. Relator: Desembargador Coelho Mendes. São Paulo, SP, 14 de agosto de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11712780&cdForo=0>]. Acesso em: 22 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0048036-90.2011.8.26.0001**. Apelante: Carmem Aparecida Lourenço. Apelado: Antônia De Nazareth Lourenço Cardoso Da Silva. Relator: Desembargador Alvaro Passos. São Paulo, SP, 09 de agosto de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>]. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0022336-63.2008.8.26.0019**. Apelante: N. A. N. C. Apelado: W. F. C.. Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari. São Paulo, SP, 23 de julho de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>]. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007104-58.2015.8.26.0565**. Apelante: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Apelado: Irene Sanches Reverte. Relator: Desembargador Araldo Telles. São Paulo, SP, 22 de maio de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11475875&cdForo=0>]. Acesso em: 23 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1017747-10.2017.8.26.0564**. Apelante: Luis Fernando Peffi Ferreira. Apelado: Marlene Peffi. Relator: Desembargadora Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, SP, 16 de maio de 2018. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11459805&cdForo=0>]. Acesso em: 23 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1007676-41.2016.8.26.0577**. Apelante: Andressa Aparecida Da Silva. Apelado: Maria Aparecida De Oliveira Silva. Relator: Desembargador Miguel Brandi. São Paulo, SP, 14 de fevereiro de 2018. DJE. São Paulo, . Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>]. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1042158-25.2015.8.26.0100**. Apelante: A. F. da C. Relator: Desembargador DonegáMorandini. São Paulo, SP, 10 de abril de 2017. DJE. São Paulo. Disponível em: [<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10334575&cdForo=0>]. Acesso em: 23 maio 2019

SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000334-96.2017.4.04.7115/RS**. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Apelado: Maria Anita Braun. Relator: Juíza Federal Gisele Lemke. Porto Alegre, RS, 30 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001009450&versao_gproc=4&crc_gproc=2dc67264]. Acesso em: 13 maio 2019

SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5040776-52.2017.4.04.7100/RS.** Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss E Rosimar Pereira De Souza. Apelado: Os mesmos. Relator: Juiz Federal Artur César De Souza. Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2019. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000929599&versao_gproc=5&crc_gproc=8376b9fa]. Acesso em: 13 maio 2019.

SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5010971-53.2018.4.04.9999/RS.** Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss. Apelado: Silvio Manke. Relator: Juiz Federal Altair Antonio Gregorio. Porto Alegre, RS, 11 de dezembro de 2018. DJE. Porto Alegre. Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000791321&versao_gproc=3&crc_gproc=c72cd6aa]. Acesso em: 13 maio 2019.

SUL. Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5004494-71.2015.4.04.7104.**

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss. Apelado: Diva Chiarello. Relator: Juíza Federal Gisele Lemke. Porto Alegre, RS, 27 de novembro de 2018. DJE. Porto Alegre.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000686877&versao_gproc=7&crc_gproc=55e05429]. Acesso em: 13 maio 2019.